



# Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89, DE 17/01/1989 ANO XVIII - **DIÁRIO DA JUSTIÇA 1607** - PALMAS, SEXTA-FEIRA, 20 DE OUTUBRO DE 2006 CIRCULAÇÃO: 12h00

## Conciliação em grandes causas é possível

O Seminário sobre Conciliação na Justiça Brasileira, promovido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e Conselho da Justiça Federal (CJF) recebeu na manhã de ontem (19/10) o ministro aposentado do Superior Tribunal de Justiça e professor da Universidade Federal do Rio Grande do Sul Ruy Rosado. O magistrado falou sobre a conciliação e sobre as demandas recorrentes nos juizados especiais federais.

De acordo com Rosado, o Judiciário está afogado em demandas massivas, com os mesmos fundamentos. Isto representa retrabalho e demoras, já que os magis-

trados muitas vezes têm que julgar inúmeros processos diferentes, mas com o mesmo conteúdo. A saída, segundo Ruy Rosado, é a implementação imediata de um modelo de julgamento de ações coletivas, mesmo nos juizados especiais.

“É preciso atenção às possibilidades de conciliação em grandes causas. A conciliação é possível, mas é necessário um entendimento prévio e a definição de pontos-chaves para se chegar ao acordo”, alerta. O ministro elogiou o Movimento pela Conciliação. “Um passo importante é mudarmos a cultura da litigiosidade. É possível resolver desavenças

sem o processo judicial”. Rosado propôs que os esforços não cessem depois do Dia Nacional da Conciliação, que se realiza em 8 de dezembro. “Devemos dar continuidade a este movimento de forma perene. A estabilização da conciliação dependerá de anos e anos de trabalho”.

O Seminário tem o apoio do Supremo Tribunal Federal (STF), do Superior Tribunal de Justiça (STJ), Tribunal Superior do Trabalho (TST), Associação dos Juizes Federais do Brasil (Ajufe), Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra) e Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB).

## Magistrados iniciam curso de especialização

Cerca de 25 magistrados do Poder Judiciário do Tocantins iniciam hoje, 20/10, o Curso de Especialização lato sensu em Direito Constitucional. A iniciativa é da Escola Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT) em parceria com a Fundação Universidade do Tocantins (UNITINS). A solenidade de abertura

acontece às 14 horas, na sede da Unitins, em Palmas, e contará com a presença do diretor da Esmat, desembargador Marco Villas Boas.

O curso terá a duração de 420 horas/aula e os módulos serão ministrados aos finais de semana. O primeiro será com o mestre e coordenador do curso de

Direito da Ulbra, professor Gustavo Paschoal, e tem como tema a Metodologia de Ensino e Pesquisa.

Em breve, será iniciada a especialização para os servidores do Poder Judiciário, que anteriormente manifestaram o interesse em participar. A expectativa é que as aulas aconteçam ainda esse semestre.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO**  
**ESTADO DO TOCANTINS**

PRESIDENTE

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES

VICE-PRESIDENTE

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

DIRETOR-GERAL

Dr. FLÁVIO LEALI RIBEIRO

TRIBUNAL PLENO

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES (Presidente)

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES

Des. AMADO CILTON ROSA

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

Secretária: Drª ORFILA LEITE FERNANDES

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)

Dr. ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. JOSÉ NEVES (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Dr. ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)

Dr. WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA

(Secretário)

Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)

Dr. FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)

Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. JOSÉ NEVES (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desa. DALVA MAGALHÃES

Des. MOURA FILHO

Desa. WILLAMARA LEILA

Des. MARCO VILLAS BOAS

Des. JOSÉ NEVES

Secretária: RITA DE CÁSSIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Desa. DALVA MAGALHÃES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. WILLAMARA LEILA (Membro)

Sessão de distribuição:

Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. JOSÉ NEVES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

Des. DANIEL NEGRY (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA EDOCUMENTAÇÃO

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. JOSÉ NEVES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃOJUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**JOSÉ ATILIO BEBER**

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

**RONILSON PEREIRA DA SILVA**

DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO

**SIDNEY ARAÚJO DE SOUZA**

DIRETOR FINANCEIRO

**ELIZABETH ANTUNES RITTER**

DIRETORIA DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES

**MARCUS OLIVEIRA PEREIRA**

DIRETORIA DE INFORMÁTICA

**KARINA BOTELHO MARQUES PARENTE**

DIRETORIA JUDICIÁRIA

**MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO**

DIRETORIA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 12h00 às 18h00.

## Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Fone (63)3218.4443 - Fax

(63)218.4305

CEP 77.015-007 - Palmas, Tocantins

[www.tj.to.gov.br](http://www.tj.to.gov.br) e-mail: [dj@tj.to.gov.br](mailto:dj@tj.to.gov.br)Publicação: Tribunal de Justiça do  
Tocantins

Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:

GRAZIELE COELHO BORBA NERES

**ISSN 1806-0536**

9 771806 053002

# PRESIDÊNCIA

## Portaria

### PORTARIA Nº 508 /2006

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições normais e considerando requerimento, resolve revogar a parte dispositiva da Portaria nº 203/2006, publicada no Diário da Justiça nº 1489, circulado em 25 de abril de 2006, que designou MÁRCIO JAIR DE AGUIAR, para a função de Conciliador Árbitro na 4ª Corte de Conciliação e Arbitragem - CCA, com sede em Gurupi, retroativamente a 15 de setembro do fluente ano.

PORTARIA Nº 509/2006

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições normais, com espeque na Lei Federal Nº 9.307/96, Decreto Judiciário Nº 284/2001, e considerando requerimento, resolve designar: PAMELA MARIA DA SILVA NOVAIS CAMARGOS – OAB/TO nº 2252; ANA PAULA SALES GUIMARÃES, OAB/TO nº 2586; ODETE MLOTTE FORNARL, OAB/TO nº 740; ERILENE FRANCISCO VASCONCELOS ABREU, OAB nº 2920; para a função de Árbitro da 4ª Corte de Conciliação e Arbitragem – CCA, com sede em Gurupi, sem ônus para este Sodalício, a partir da publicação desta.

## Decreto Judiciário

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 391/2006

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta egrégia Corte, resolve exonerar a pedido, FERNANDA PATRÍCIA PRÓSPERO MACEDO, do cargo, de provimento efetivo, de Escrevente na Comarca de 3ª Entrância de Porto Nacional, em razão de sua posse em cargo público inacumulável, retroativamente a 17 de outubro do fluente ano.

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 392/2006

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta egrégia Corte resolve exonerar a pedido, THIAGO GABINO VIEIRA RIBEIRO, do cargo, em comissão, de Chefe de Seção, a partir de 20 de outubro do fluente ano.

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 393/2006

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta egrégia Corte, resolve exonerar a pedido, ELIANE APARECIDA BASTAZINI, do cargo de provimento em comissão, de Assistente de Gabinete de Desembargador, com exercício no Gabinete do Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a partir de 20 de outubro do corrente ano.

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 394/2006

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque na Lei nº 1605/2005, c/c o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta egrégia Corte, resolve nomear, MARIA VERA DE LIMA, integrante do quadro de pessoal efetivo do Poder Judiciário, para o cargo, em comissão, de Assistente de Gabinete de Desembargador, símbolo ADJ-4, a pedido do Desembargador MARCO VILLAS BOAS, para ter exercício no Gabinete deste, a partir de 20 de outubro do corrente ano.

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 395/2006

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque na Lei nº 1.605/2005, c/c o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta egrégia Corte, resolve nomear, ELIANE APARECIDA BASTAZINI, para o cargo, em comissão, de Chefe de Seção, ADJ 3, a partir de 20 de outubro do corrente ano.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 19 dias do mês de outubro do ano de 2.006, 118º da República e 18º do Estado.

Desembargadora DALVA MAGALHÃES  
Presidente

## Termo de Homologação

Procedimento : Pregão Presencial n.º 025/2006.

Processo :ADM – 35573 (06/0051029-8).

Objeto: Aquisição de Veículos.

Considerando que a licitação em referência foi realizada de acordo com as determinações constantes da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, ACOLHO o parecer da Assessoria Jurídico-Administrativa de nº 271/2006, e HOMOLOGO o procedimento da Licitação Pregão Presencial n.º 025/2006, do Tipo Menor Preço Por Lote, conforme classificação e adjudicação procedida pela Pregoeira, às licitantes vencedoras abaixo, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos.

\* BRAVO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 06.971.645/0001-58, no Lote nº 01, no valor total de R\$ 34.290,00 (trinta e quatro mil duzentos e noventa reais); e

\* RENAULT DO BRASIL S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 00.913.443/0001-73, nos Lotes nºs 02 e 03, no valor total de R\$ 295.000,00 (duzentos e noventa e cinco mil reais).

À Seção de Compras, para as providências ulteriores.

Publique-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas-TO, aos 19 dias do mês de outubro de 2006.

Desembargadora DALVA MAGALHÃES  
Presidente

## DIRETORIA JUDICIÁRIA

### TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIA: DRª. ORFILA LEITE FERNANDES

Decisões/Despachos

Intimações às Partes

MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 3506 (06/0052130-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: THAISE BRAGA CASTRO

Advogado: Daniel da Silva Antunes

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 75/80, a seguir transcrita: “Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por THAISE BRAGA CASTRO contra ato do PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, onde através da expedição de novo edital modificou as condições para a participação no certame que objetiva o preenchimento de vagas para o cargo de Promotor Público Substituto junto ao Ministério Público Estadual do Estado do Tocantins. Aduz que a nova obrigação para que complemente seu Requerimento de Inscrição definitiva, apresentando documentos comprobatórios de 03 anos de atividade jurídica, fere direito líquido e certo da impetrante, consubstanciado na efetivação da Inscrição Definitiva no Concurso em apreço. Assevera que a Constituição da República em momento algum estabelece como condição para participar do concurso público a obrigação de comprovar, no momento da inscrição definitiva, 03 anos de prática jurídica. Afirma que ao contrário do que entende a indigitada autoridade coatora, a exigência da comprovação dos 03 anos de prática jurídica exigidos pela Carta Federal consiste em requisito para a investidura no cargo, não para a inscrição definitiva, residindo neste particular a alegada ilegalidade/arbitrariedade do ato impugnado. Pondera que o periculum in mora se encontra presente, “haja vista o encerramento do prazo para a complementação do requerimento de Inscrição Definitiva e respectiva apresentação dos documentos comprobatórios dos 03 anos de atividade jurídica, para o dia 18 de outubro de 2006, quarta feira”. Requer a concessão liminar da segurança para determinar à autoridade coatora “que não se reclame da exigência de se complementar o Requerimento da Inscrição Definitiva (edital 7/2006) com a apresentação dos documentos comprobatórios dos 03 anos de atividade jurídica e permita a Inscrição Definitiva da Impetrante no 8º Concurso Público para Provimento de vagas no cargo de Promotor de Justiça Substituto, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, até julgamento de mérito do presente”. No mérito, requer a concessão da segurança de forma que lhe seja permitido comprovar os 03 anos de atividade jurídica apenas no momento da eventual investidura no cargo. Em síntese, é o relatório. Passo a decidir. Para enfrentar o pleito liminar, hei de observar o que orienta a legislação aplicada à espécie, ou seja, aferir se existentes os elementos autorizadores da pretensão requerida. Pois bem, mesmo em juízo perfunctório vejo verter a favor da impetrante a fumaça do bom direito, mesmo porque venho agasalhando o entendimento no sentido de que em sede de concurso público tanto para o ingresso na magistratura tanto para o ingresso nos quadros do Ministério Público, a exigência de qualquer comprovação relativa à prática forense do candidato tem legal cabimento somente quando do efetivo empossamento, não se constituindo, pois, de requisito para a regular inscrição definitiva no certame. Outro não é o posicionamento de Márcio Fernando Elias Rosa (promotor de Justiça em São Paulo, professor da Escola Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo e do Complexo Jurídico Damásio de Jesus), onde em recente artigo intitulado a Reforma do Poder Judiciário e do Ministério Público - O ingresso nas carreiras da Magistratura e do Ministério Público – consigna que a exigência pertinente a comprovação da atividade jurídica apesar de salutar “somente poderá ser dirigida para o ingresso nas carreiras, e a sua satisfação poderá ocorrer até a proclamação do resultado ou o término do concurso”. Outro não é o entendimento dos Tribunais Superiores: MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - INDEFERIMENTO DE INSCRIÇÃO PRELIMINAR - EXIGÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE SER BACHAREL EM DIREITO HÁ PELO MENOS DOIS ANOS - MOMENTO INADEQUADO - SÚMULA 266 DO STJ - COMPROVAÇÃO POR OCASIÃO DA POSSE. Tanto o Superior Tribunal de Justiça como o Supremo Tribunal Federal decidem no sentido de que o momento para a comprovação do preenchimento dos requisitos estabelecidos no edital é o da posse, e não o da inscrição no respectivo certame. Quando se exige do candidato a comprovação de conclusão de curso superior há pelo menos dois anos, tal exigência não deve ser tida como condição para que o mesmo possa fazer as provas, mas para que tenha conhecimentos necessários ao melhor exercício das atribuições do cargo, tal comprovação deve ser exigida, pois, no ato da investidura, ou seja, no ato da posse. Precedentes citados. Remessa necessária não provida. Quanto ao segundo elemento autorizador da pretensão - periculum in mora - este se consolida no fato de que se não concedida a segurança liminarmente, sérios transtornos acometerão à impetrante, mesmo porque dos autos se evidencia que o prazo para a complementação do requerimento de Inscrição Definitiva e respectiva apresentação dos documentos comprobatórios dos 03 anos de atividade jurídica, finda no dia 18 de outubro de 2006. Por

todo o exposto, por entender presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar requerida, a defiro, para eximir a impetrante da exigência de se complementar o Requerimento da Inscrição Definitiva (editai 7/2006) com a apresentação dos documentos comprobatórios dos 03 anos de atividade jurídica e lhe permitir a Inscrição Definitiva da no 8º Concurso Público para Provimento de vagas no cargo de Promotor de Justiça Substituto, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, até julgamento de mérito do presente. Em face da urgência que a medida requer, nos termos do parágrafo único do artigo 165 do Regimento Interno, cumpra-se imediatamente a ordem mandamental ora deferida para, após o devido cumprimento, submetê-la à Referendo por tratar-se de matéria eminentemente constitucional. No mais, proceda a Secretaria nos termos do artigo 160, IV, "a" do Regimento Interno desta Corte de Justiça. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 17 de outubro de 2006. Desembargador AMADO CILTON – Relator”.

## 1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: DR. ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

### Decisões/Despachos

### Intimações às partes

#### APELAÇÃO CÍVEL Nº 3652/03

ORIGEM : COMARCA DECRISTALÂNDIA – TO  
REFERENTE: (AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 362/99)  
APELANTE: NÍVIO LUDVIG  
ADVOGADOS: Meyre Hellen Mesquita Mendes e Outro  
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A.  
ADVOGADOS: Luis Fernando Corrêa Lorenço e Outros  
RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Defiro o pedido de vista com carga ao novo procurador, Luis Fernando Corrêa Lorenço – OAB – TO nº 2117-A. À Secretaria para as providências de mister. Palmas, 03 de outubro de 2006.”. (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

#### HABEAS CORPUS Nº 4459/06

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: HUGO MARINHO  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PALMAS – TO.  
PACIENTE: EDVALDO ALMEIDA QUEIROZ  
ADVOGADO: Hugo Marinho  
RELATOR : Desembargador JOSÉ NEVES

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Cuida a espécie de Habeas Corpus preventivo, com pedido de liminar, impetrado em prol de Edvaldo Almeida Queiroz, tendo como autoridade impetrada o Juiz de Direito da 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas. Alega o impetrante que o paciente está sendo injustamente demandado por dívida alimentar antiga, e, já parcialmente paga. Diz que foi citado para, em três dias, pagar valores relativos à pensão alimentícia, os quais, segundo seu entendimento não são devidos. Sustenta que, ante tal constatação, é forte a probabilidade de que o juízo indicado como coator venha a decretar a prisão do paciente. Com efeito, aduz que, em virtude da caracterização da imprescindibilidade dos alimentos cobrados, haja vista a antiguidade comprovada da suposta dívida. Assim, assevera que a possibilidade da prisão se constancia em grave temor de mal injusto, em face da sua ilegalidade, vez que a dívida, não obstante ser antiga, já se encontra parcialmente paga (recibo acostado às fls. ). Prossegue abordando matérias e temas relativos, e exclusivos, da ação de alimentos, tais como: impossibilidade de adimplemento dos alimentos em razão de desemprego; iliquidez da dívida que lhe é cobrada; ausência dos pressupostos da obrigação alimentar. À inicial acostou documentos de fls. 0012/0018-tj, pugnando, ao final, pela concessão da ordem em caráter liminar, afirmando estarem presentes os pressupostos autorizadores da medida antecipativa. No mérito, pugna pela manutenção da liminar deferida. Eis o breve relato, passo ao decísum. O remédio do “writ of habeas corpus” deve ser ministrado sempre que alguém se encontrar sofrendo, ou na iminência de sofrer constrangimento ilegal na sua liberdade de ir e vir. Trata-se, pois, de garantia individual destinada a fazer cessar o constrangimento ilegal ou a simples ameaça de constrição à liberdade ambulatorial do indivíduo. Também é cedo, e tenho sempre salientado em minhas decisões, que não existe previsão legal para concessão da ordem em caráter liminar, sendo essa medida mera construção pretoriana que visa assegurar o direito de liberdade de maneira mais eficaz e célere, mormente quando o constrangimento ilegal for patente e expressamente demonstrado pelo impetrante. Assim, devido ao caráter cautelar da medida, torna-se evidente que a concessão de liminar em sede de habeas corpus pressupõe a presença concorrente dos pressupostos inerentes às cautelares, quais sejam, o “periculum in mora” e o “fumus boni iuris”. No caso em apreço, em especial por tratar-se de writ preventivo, é de curial importância a presença de tais pressupostos, tendo em vista o caráter quase satisfativo que a medida liminar agrega. Pois bem. In casu, vislumbro a ocorrência de ambos os pressupostos a socorrer as pretensões esboçadas pelo impetrante. Primeiramente, no que tange ao fumus boni iuris, que se traduz na relevância do direito pleiteado, entendo demonstrado na plausibilidade do direito invocado pelo paciente, mormente porque, o paciente comprovou o pagamento de parte do débito cobrado, através do certificado de depósito judicial juntado às fls. 0013-tj. De outra plana, vejo materializada a possibilidade de dano grave ou de difícil reparação ao paciente, pois a possibilidade de ser decretada a sua prisão é bastante

plausível, até porque, a execução contra ele proposta segue o rito do art. 733 do CPC - § 1º. Ante tais considerações, verifico a presença dos motivos autorizadores da concessão da liminar pugnada, pelo que defiro a ordem pugnada liminarmente, expedindo-se o competente salvo-conduto em favor do paciente. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver sobre o caso, observada a urgência que o caso requer. Após decorrido o prazo legal das informações, com ou sem estas, vistas a Procuradoria-Geral de Justiça, para emissão de seu parecer. P.R.I. Cumpra-se. Palmas, 18 de outubro de 2006”. (A) Desembargador JOSÉ NEVES - Relator.

### Acórdão

#### APELAÇÃO CÍVEL Nº 5118

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS – TO  
APELANTES: IVAN FRANCISCO RIBEIRO E OUTROS  
ADVOGADOS: Carlos Vieczorek E Outra  
APELADA : INVESTCO S/A  
ADVOGADOS: Walter Ohofugi Jr. E Outros  
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

**E M E N T A** : REPARAÇÃO DE DANOS – VENDEDOR AMBULANTE – EXERCÍCIO DA ATIVIDADE EM LOGRADOURO PÚBLICO – CESSAÇÃO - EDIFICAÇÃO DE OBRA MEDIANTE CONCESSÃO DA ADMINISTRAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE LIAME CAUSAL – INDENIZAÇÃO INDEVIDA. A concessão de licença à “vendedor ambulante” não gera ao mesmo direito de exploração comercial de forma indefinida na área concedida, estando sua continuidade sob o poder discricionário do Estado, podendo, assim, ser revista de acordo com a conveniência da Administração. A edificação de obra por concessão da Administração com reflexos físicos na área concedida, não gera ao ambulante direito à indenização junto à concessionária, eis que, na hipótese, inexistente liame causal, sob o prisma jurídico, entre o empreendimento e o fim da possibilidade de exploração econômica na área em que preteritamente explorava suas atividades. Recurso conhecido e improvido.

**A C Ó R D Ã O** : Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Cível nº 5118, em que figuram como apelantes Ivan Francisco Ribeiro e Outros e apelada Investco S/A. Sob a Presidência do Desembargador Amado Cilton, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso manejado e negou-lhe provimento, razão pela qual resta mantida a decisão singular de indeferimento da pretensão reparatória deduzida à exordial, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator os Desembargadores Carlos Souza e Jacqueline Adorno. Ausência justificada do Desembargador Liberato Póvoa, presidente da 1ª Câmara Cível. Ausência momentânea do Desembargador José Neves, presidente substituto da 1ª Câmara Cível. Sustentação oral por parte da apelada, na pessoa do seu advogado Dr. Walter Ohofugi Júnior. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Drª. Elaine Marciano Pires.

#### APELAÇÃO CÍVEL Nº 5229/05

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS – TO  
APELANTE: SILVANI JARDIM DE OLIVEIRA  
ADVOGADOS: Carlos Vieczorek E Outra  
APELADA: INVESTCO S/A  
ADVOGADOS: Tina Lillian Silva Azevedo E Outros  
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

**E M E N T A** : PROCESSUAL CIVIL – RECURSO – RAZÕES – IMPUGNAÇÃO EXPRESSA DA MOTIVAÇÃO ABRAÇADA PELO JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA – INEXIGIBILIDADE LEGAL. REPARAÇÃO DE DANOS – VENDEDOR AMBULANTE – EXERCÍCIO DA ATIVIDADE EM LOGRADOURO PÚBLICO – CESSAÇÃO - EDIFICAÇÃO DE OBRA MEDIANTE CONCESSÃO DA ADMINISTRAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE LIAME CAUSAL – INDENIZAÇÃO INDEVIDA.. A lei processual não impõe expressamente ao apelante que impugne os fundamentos acolhidos pelo magistrado na sentença atacada. Mostra-se suficiente ao conhecimento do recurso que seja consonante com o teor da decisão e que contenha a explanação das razões pelas quais entende o insurgente que a mesma não deva subsistir. A concessão de licença à “vendedor ambulante” não gera ao mesmo direito de exploração comercial de forma indefinida na área concedida, estando sua continuidade sob o poder discricionário do Estado, podendo, assim, ser revista de acordo com a conveniência da Administração. A edificação de obra por concessão da Administração com reflexos físicos na área concedida, não gera ao ambulante direito à indenização junto à concessionária, eis que, na hipótese, inexistente liame causal, sob o prisma jurídico, entre o empreendimento e o fim da possibilidade de exploração econômica na área em que preteritamente explorava suas atividades. Recurso conhecido e improvido.

**A C Ó R D Ã O** : Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Cível nº 5229, em que figuram como apelante Silvani Jardim de Oliveira e apelada Investco S/A. Sob a Presidência do Desembargador Amado Cilton, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso manejado e negou-lhe provimento, razão pela qual resta mantida a decisão singular de indeferimento da pretensão reparatória deduzida à exordial, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator os Desembargadores Carlos Souza e Jacqueline Adorno. Ausência justificada do Desembargador Liberato Póvoa, presidente da 1ª Câmara Cível. Ausência momentânea do Desembargador José Neves, presidente substituto da 1ª Câmara Cível. Sustentação oral por parte da apelada, na pessoa do seu advogado Dr.

Walter Ohofugi Júnior. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Dr<sup>a</sup>. Elaine Marciano Pires. Palmas, 04 de outubro de 2006.

#### DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 2533/06

ORIGEM:COMARCA DE PALMAS  
REMETENTE :JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO  
EMBARGANTE:ESTADO DO TOCANTINS  
PROC. DO ESTADO:JOSUÉ PEREIRA DE AMORIM  
EMBARGADO(S):JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA E IRACI MAMEDE DA SILVA  
ADVOGADO:LINDINALVO LIMA LUZ  
PROC. DE JUSTIÇA:LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES  
RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

**E M E N T A** : ROCESSUAL CIVIL — AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO — DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO — EMBARGOS DO DEVEDOR IMPROCEDENTES — TRANSCORRIDO IN ALBIS PRAZO PARA RECURSO VOLUNTÁRIO — SENTENÇA QUE CONDENOU O ESTADO DO TOCANTINS EM INDENIZAÇÃO — REEXAME NECESSÁRIO — DECISUM MANTIDO. O art. 475, I, do CPC, obriga ao reexame necessário da sentença que condena o Estado em ação de embargos à execução. Assim, transcorrido o prazo sem a interposição do recurso voluntário, o Juiz deve remeter o feito ao Tribunal de Justiça, para ser submetido ao duplo grau de jurisdição. Entretanto, em razão de ser incensurável a sentença monocrática em comento, esta deve ser mantida em todos os seus termos, permanecendo incólume o decisum nela contido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

**A C Ó R D Ã O** : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de embargos à execução em duplo grau de jurisdição em que é embargante o Estado do Tocantins e embargado Joaquim Rodrigues da Silva e Iraci Mamede da Silva. Sob a presidência do Senhor Desembargador Liberato Póvoa, acordam os componentes da 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, entendendo que a sentença monocrática submetida ao duplo grau de jurisdição deve ser confirmada, para manter incólume o decisum nela contido, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do relatório e voto do Relator Senhor Desembargador José Neves, que passam a fazer parte integrante do presente acórdão. Participaram do julgamento, o Senhor Desembargador Amado Cilton, e a Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno. O Órgão de Cúpula Ministerial esteve representado pelo Senhor Procurador de Justiça Dr Marco Antonio Alves Bezerra. Palmas, 27 de setembro de 2006.

## 2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: DR. ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

### Pauta

#### PAUTA Nº 40/2006

Serão julgados pela 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua quadragésima (40ª) Sessão Ordinária de Julgamento, aos vinte e cinco (25) dias do mês de outubro do ano de 2006, Quarta-feira, a partir das 14:00 horas, ou nas Sessões posteriores, os seguintes Processos:

#### FEITOS A SEREM JULGADOS

##### 01)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-4895/03 (03/0034319-1).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.  
REFERENTE: (AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL Nº 503/03- 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS).  
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A.  
ADVOGADO: LUÍS FERNANDO CORRÊA LORENÇO E OUTROS.  
AGRAVADO(A): MARDEN NUNES FLEURY.  
ADVOGADO: MARIA DE FÁTIMA MELO ALBUQUERQUE CAMARANO  
RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI.  
4ª TURMA JULGADORA  
Desembargador Luiz Gadotti **RELATOR**  
Desembargador Marco Villas Boas **VOGAL**  
Desembargador Antonio Félix **VOGAL**

##### 02)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-6577/06 (06/0049369-5).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.  
REFERENTE: (AÇÃO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA Nº 18300-0/05 - 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO).  
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A.  
ADVOGADO: RUDOLF SCHAITL E OUTROS.  
AGRAVADO(A): FREDERICO SCHAZMANN JÚNIOR.  
ADVOGADO: HENRIQUE JAMBISKI P. DOS SANTOS E OUTROS.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI.  
4ª TURMA JULGADORA  
Desembargador Luiz Gadotti **RELATOR**  
Desembargador Marco Villas Boas **VOGAL**  
Desembargador Antonio Félix **VOGAL**

##### 03)=DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - DGJ-2537/06 (06/0050515-4).

ORIGEM: COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS.  
REFERENTE: (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7873-6/05 DA COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS/TO).  
REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS/TO.  
IMPETRANTE: ANTENOR PINHEIRO QUEIROZ.  
ADVOGADO: GIOVANI MOURA RODRIGUES.  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOCANTINÓPOLIS/TO.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dra. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES

RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI.

4ª TURMA JULGADORA  
Desembargador Luiz Gadotti **RELATOR**  
Desembargador Marco Villas Boas **VOGAL**  
Desembargador Antonio Félix **VOGAL**

##### 04)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-5253/05 (05/0046651-3) EM APENSO À APELAÇÃO CÍVEL - AC-5254/05 (05/0046652-1).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.  
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 7244-5/05 - 5ª VARA CÍVEL).  
APELANTE: BANCO RURAL S/A.  
ADVOGADO: MAMED FRANCISCO ABDALLA.  
APELADO: HÉRCULES RIBEIRO MARTINS E ANA KEILA MARTINS BARBIERO RIBEIRO.  
ADVOGADO: HERCULES RIBEIRO MARTINS E OUTRA.  
RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY.  
3ª TURMA JULGADORA  
Desembargador Daniel Negry **RELATOR**  
Desembargador Luiz Gadotti **REVISOR**  
Desembargador Marco Villas Boas **VOGAL**

##### 05)= APELAÇÃO CÍVEL - AC-5254/05 (05/0046652-1) EM APENSO À APELAÇÃO CÍVEL - AC-5253/05 (05/0046651-3)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.  
REFERENTE: (AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS Nº 47243-7/05 - 5ª VARA CÍVEL).  
APELANTE: BANCO RURAL S/A.  
ADVOGADO: MAMED FRANCISCO ABDALLA E OUTROS.  
APELADO: HÉRCULES RIBEIRO MARTINS E ANA KEILA MARTINS BARBIERO RIBEIRO.  
ADVOGADO: HERCULES RIBEIRO MARTINS E OUTRA.  
RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY.  
3ª TURMA JULGADORA  
Desembargador Daniel Negry **RELATOR**  
Desembargador Luiz Gadotti **REVISOR**  
Desembargador Marco Villas Boas **VOGAL**

##### 06)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-5262/06 (06/0046836-4).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.  
REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 3622-2/05 - 1ª VARA CÍVEL).  
APELANTE: DAMASO, DAMASO, QUINTINO DE JESUS LTDA..  
ADVOGADO: MAMED FRANCISCO ABDALLA E OUTROS.  
APELADO: SANTIAGO OLIVEIRA.  
ADVOGADO: PAULA CRISTINA DE MOURA SILVA.  
RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY.  
3ª TURMA JULGADORA  
Desembargador Daniel Negry **RELATOR**  
Desembargador Luiz Gadotti **REVISOR**  
Desembargador Marco Villas Boas **VOGAL**

##### 07)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-5699/06 (06/0051257-6).

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL.  
REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS Nº 5858/02 - 2ª VARA CÍVEL).  
APELANTE: INVESTCO S/A.  
ADVOGADO: CLÁUDIA CRISTINA CRUZ MESQUITA PONCE E OUTROS.  
APELADO: JOSÉ OROMAR SANTANA DE SOUZA.  
ADVOGADO: ROBERVAL AIRES PEREIRA PIMENTA.  
RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI.  
4ª TURMA JULGADORA  
Desembargador Luiz Gadotti **RELATOR**  
Desembargador Marco Villas Boas **REVISOR**  
Desembargador Antonio Félix **VOGAL**

##### 08)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-5285/06 (06/0046991-3).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.  
REFERENTE: (AÇÃO DE COBRANÇA Nº 6084/04 - 1ª VARA CÍVEL).  
APELANTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.  
ADVOGADO: JÉNY MARCY AMARAL FREITAS E OUTROS.  
APELADO: MESSIAS, MESSIAS & OLIVEIRA LTDA..  
ADVOGADO: ALBERY CESAR DE OLIVEIRA E OUTROS.  
RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY.  
3ª TURMA JULGADORA  
Desembargador Daniel Negry **RELATOR**  
Desembargador Luiz Gadotti **REVISOR**  
Desembargador Marco Villas Boas **VOGAL**

##### 09)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-5763/06 (06/0051801-9).

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL.  
REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS MORAIS Nº 4699/01 - 2ª VARA CÍVEL).  
APELANTE: KÉSIA CRISTINA MARTINS DA SILVA CABRAL E RAIMUNDO COELHO CABRAL.  
ADVOGADO: JOÃO FRANCISCO FERREIRA.  
APELADO: INVESTCO S/A.  
ADVOGADO: CLÁUDIA CRISTINA CRUZ MESQUITA PONCE E OUTROS.  
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS.  
5ª TURMA JULGADORA  
Desembargador Marco Villas Boas **RELATOR**  
Desembargador Antonio Félix **REVISOR**  
Desembargador Moura Filho **VOGAL**

##### 10)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-5309/06 (06/0047220-5).

ORIGEM: COMARCA DE ALVORADA.

REFERENTE: (AÇÃO DE COBRANÇA Nº 2383/04 - VARA CÍVEL).  
 APELANTE: MUNICÍPIO DE ALVORADA/TO.  
 ADVOGADO: MARCELO ADRIANO STEFANELLO.  
 APELADO: MARIA CONCEIÇÃO TAVARES.  
 ADVOGADO: RUSSEL PUCCI.  
 RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY.  
 3ª TURMA JULGADORA  
 Desembargador Daniel Negry **RELATOR**  
 Desembargador Luiz Gadotti **REVISOR**  
 Desembargador Marco Villas Boas **VOGAL**

**11)=EMBARGOS INFRINGENTES - EMBI-1578/06 (06/0051803-5).**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.  
 REFERENTE: (APELAÇÃO CÍVEL Nº 5364/06 - TJ/TO).  
 EMBARGANTE: JOEL DIAS BORGES.  
 ADVOGADO: EDMAR TEIXEIRA DE PAULA JÚNIOR.  
 EMBARGADO: INVESTCO S/A.  
 ADVOGADO: ANA LILIAN SILVA AZEVEDO E OUTROS.  
 RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS .  
 5ª TURMA JULGADORA  
 Desembargador Marco Villas Boas **RELATOR**  
 Desembargador Antonio Félix **REVISOR**  
 Desembargador Moura Filho **VOGAL**

**Decisões/ Despachos**  
**Intimações às Partes**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5654 (06/0050600-2)**

ORIGEM: COMARCA DE DIANÓPOLIS  
 REFERENTE: Ação Reivindicatória nº 6060/04, da Vara de Família e Cível  
 APELANTES: GUILHERMINO FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS  
 ADVOGADO: Adriano Tomasi  
 APELADOS: HAGAHÚS ARAÚJO E SILVA E OUTRA  
 ADVOGADO: Silvio Romero Alves Póvoa  
 RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DESPACHO: “Os embargos foram interpostos sob alegação de omissão no julgado (art. 535, do CPC), omissão esta consubstanciada na falta de manifestação acerca de matéria argüida na apelação. No caso, entendo que no julgamento dos embargos, pode haver eventual modificação no mérito do julgado. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça recomenda que nos embargos com efeitos modificativos, em atenção ao princípio do contraditório, seja ouvida a parte contrária. Desta forma, intím-se os embargados – HAGAHÚS ARAÚJO E SILVA E JOSINIANA ARAÚJO E SILVA –, via de seu advogado (endereço constante da procuração de fls. 190), para querendo, contra-arrazoar, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Intím-se. Cumpra-se. Palmas, 17 de outubro de 2006. (a) Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator”.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6682 (06/0050353-4)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 REFERENTE: Carta Precatória nº 533/03, da Vara Cível da Comarca de Natividade - TO  
 AGRAVANTE: JOSUÉ NATANAEL ZANETTI PICOLINI  
 ADVOGADOS: Pedro Geraldo Zanarelli e Outros  
 AGRAVADOS: LUIZ ANTONIO BERTASI E OUTRA  
 ADVOGADOS: Antonio Violatto e Outro  
 RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, alterou o Código de Processo Civil, para conferir nova disciplina ao cabimento dos agravos retido e de instrumento. O inciso II do artigo 527, do Código de Processo Civil, faculta, ao relator do agravo de instrumento, convertê-lo em retido, desde que não se trate de providência jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. Agora, o agravo, na forma retida, é a regra, oportunidade em que será julgado quando da apreciação de eventual recurso apelatório. Para que seja admitido como instrumento, necessário que haja decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, caput). Em casos como o dos autos sub examine, é de bom alvitre adotar a nova medida autorizada pelo Estatuto Processual Civil, tendo em vista preencher todos os requisitos declinados no dispositivo citado. Para melhor compreensão da matéria, mister se faz trazer, na íntegra, a sua redação, litteris: “Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa: (...)”. Como claramente se percebe, ao optar por essa medida, o legislador certamente levou em consideração o número excessivo de feitos que tramita nos Tribunais pátrios, fazendo com que a prestação jurisdicional se torne, a cada dia, menos eficiente. E, como se sabe, um dos recursos mais utilizados é justamente o agravo de instrumento, porquanto cabível das decisões interlocutórias, as quais não põem termo ao processo. Há casos, como o que ora se analisa, em que não se vislumbra urgência ou perigo de difícil reparação, sendo salutar a remessa dos autos ao juiz da causa. A nova medida veio em boa hora, dando maior celeridade aos recursos que abarrotam os Tribunais, oportunizando aos Julgadores a dedicação exclusiva a questões mais relevantes, sobre as quais devem debruçar com a acuidade e a atenção necessárias, que evidentemente requerem os casos complexos. Sobre o assunto, a mais festejada jurisprudência pátria traz a seguinte orientação, verbis: “PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM DECISÃO LIMINAR. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. INTELIGÊNCIA DO ART 527, II, DO CPC. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PERIGO DE LESÃO GRAVE. SÚMULA 07/STJ. 1. O acórdão recorrido manifestou-se com base nos fatos e prova carreados aos autos, concluindo pela desnecessidade de provisão jurisdicional de urgência, não estando presente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. 2. Dessa forma, para rever

tal posicionamento seria necessário o reexame do substrato fático contido nos autos, que serviu de sustentáculo ao convencimento do julgador, ensejando, no caso, a incidência da Súmula n.º 07/STJ. 3. Recurso não conhecido” (STJ, Sexta Turma. Data publicação: 29.03.2004. Julgamento: 02.03.2004. REsp. 604.235/MG – 2003/0194439-7, Min. Paulo Medina). Assim, ante os argumentos acima alinhavados, e levando-se em consideração a nova sistemática adotada para o julgamento de agravos, determino que sejam os presentes autos remetidos ao juízo da causa, onde deverão ser retidos aos principais, de acordo com os ditames do art. 527, II, do CPC, alterado pela Lei nº 11.187/2005. Publique-se. Intím-se. Cumpra-se. Palmas, 18 de outubro de 2006. (a) Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator”.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 4155 (02/0027079-6)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 REFERENTE: Ação de Reintegração de Posse nº 1174/01, da Vara Cível da Comarca de Ponte Alta do Tocantins - TO  
 AGRAVANTES: JORGE RATAJCZYK E OUTRO  
 ADVOGADO: Agerbon Fernandes de Medeiros  
 AGRAVADO: MATHIAS ALEXEY WOELZ  
 ADVOGADOS: Deocleciano Ferreira Motta Júnior  
 RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “O presente Agravo de Instrumento refere-se à questão complexa e, justamente por isso, exige relato detalhado, para que não paire qualquer dúvida sobre todos os fatos ocorridos. Sendo assim, necessário se faz começar do princípio, a fim de se manter a coerência e didaxia exigidas em situações como esta, possibilitando o melhor entendimento possível de todos os aspectos jurídicos aventados no transcorrer do trâmite recursal. JORGE RATAJCZYK e PAULO CÉSAR DA SILVA SOUZA interpuseram, no dia 11 de julho de 2002 (cf. protocolo nº 02/0027079-6), o presente Recurso, com o intuito de obter, em sede liminar, a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz da Vara Cível da Comarca de Ponte Alta -TO, nos autos da Ação de Reintegração de Posse nº 1.174/01. Alega que o Agravado não preencheu os requisitos do art. 927, do CPC, capazes de caracterizá-lo como fundamentos no fato jurídico posse, baseando-se apenas em título de domínio, sem audiência de justificação prévia. Segundo consta da exposição dos fatos, os Agravantes são possuidores há mais de vinte anos, somada a posse dos seus antecessores, de 2.430 a 2.910 hectares de terra, adquiridas a justo título, de boa fé, mansa e pacificamente, em condomínio com terceiros, exercendo atividades agrícolas, como possuidores diretos, residindo o primeiro Agravante, inclusive, em companhia de seus familiares, no condomínio Aproxima, cumprindo fielmente as finalidades sociais da terra, previstas na Constituição Federal. Os Agravantes foram imitados na posse do imóvel, dada a imprecisão das divisas e a definição da situação territorial entre os Estados do Tocantins e Piauí. Convencidos de que a área pertencia ao Piauí, adquiriram um título daquele Estado, chegando a requerer estudos prévios para a utilização e exploração do solo perante órgãos daquela Unidade Federativa. Segundo aduzem os Agravantes, a sua boa-fé pode ser plenamente comprovada, pois, quando molestados em sua posse, exercida há mais de ano e dia, buscaram na Justiça Piauiense a devida proteção possessória, que lhes foi de plano prestada, o que acarretou o conflito de competência entre os dois Estados. Aduzem os Agravantes que são notórias as indefinições sobre a real divisa entre os Estados do Tocantins, Piauí e Bahia, tendo o Superior Tribunal de Justiça se manifestado liminarmente apenas sobre certa região do conflito, não especificadamente sobre as terras que aqui se discute, perdurando muitas dúvidas em meio aos produtores agrícolas da região e nos órgãos das diferentes Secretarias de ambos os Estados. Embora suscitada a dúvida em relação à competência, tendo em vista as duas decisões conflitantes dos juízes de Estados diferentes, e em que pese ter o Juiz deste Estado do Tocantins se declarado como o competente, diz os Agravantes que a condição de legítimos possuidores jamais se viu maculada. Que o próprio STJ, em sua primeira manifestação, quando da suscitação do conflito, em outro processo no qual os Agravantes também são partes, assegurou a manutenção de quem efetivamente estivesse na posse, determinando o sobrestamento do feito e a suspensão das liminares concedidas tanto no Juízo do Tocantins como no do Piauí. Que o presente Agravo teve ensejo porque foram os Agravantes informados que a ordem de reintegração de posse da lavra do Juiz do Tocantins seria novamente efetivada, em detrimento da legítima posse dos Agravantes, reconhecida em outro processo. Que dois compossuidores, no AGI nº 4.129/02, obtiveram a suspensão dos efeitos da medida liminar concedida pelo citado Juiz a quo. Que os Agravantes tomaram conhecimento da Ação de Reintegração de Posse nº 1.174/01, que tramita no Juízo de Ponte Alta e que ensejou o presente Agravo, através de seus vizinhos compossuidores, oportunidade em que se deram por intimados da decisão que ora se repudia. No dia 10 de julho de 2001, o Juiz José Maria de Lima (fls. 11/13), concedeu a liminar atacada, determinando a reintegração dos Agravados na posse dos imóveis descritos na inicial da Ação de Reintegração de Posse nº 1.174. As fls. 14/15, o Juiz Saulo Marques Mesquita, através de decisão datada em 03 de junho de 2002, restabeleceu a liminar anteriormente citada, inclusive a multa aplicada, determinando o desentranhamento do respectivo mandado, para imediato cumprimento. As fls. 63, quando ocupava a Presidência desta Corte, exarei despacho informando da impossibilidade de analisar o presente feito em tempo hábil, durante as férias forenses, devido ao acúmulo de serviço, razão porque determinei fosse redistribuído a um Relator. As fls. 70, o Desembargador Moura Filho, através do despacho ali acostado, e tendo em vista a conexão entre este Recurso e o de nº 4.129/02, cuja relatoria havia sido deslocada para o Desembargador Carlos Souza, determinou a remessa deste para ser juntado àquele. As fls. 112, o Desembargador Carlos Souza informa que o despacho do Des. Moura Filho não havia sido publicado, devendo os autos retornar à Secretaria para a devida publicação e, não havendo recurso, o processo deveria ser-lhe novamente encaminhado. Por fim, às fls. 262/265 (2º

volume), o Desembargador Carlos Souza, apreciou liminarmente o presente Recurso, atribuindo-lhe efeito suspensivo, cassando “a liminar atacada do Juízo de Primeiro Grau e por consequência, as decisões de fls. 39/41 e 91/92 da Ação de Reintegração de Posse, autos nº 1.174/01, da Comarca de Ponte Alta do Tocantins-TO, e, mantenho os Agravantes em suas respectivas posses até que seja julgado o mérito da possessória [...]”. As fls. 268/300, os Agravados requerem a reconsideração da decisão exarada pelo Des. Carlos Souza, negando, por conseguinte, o efeito suspensivo almejado. As fls. 316/318, consta cópia da decisão, de minha lavra, exarada no Mandado de Segurança nº 2.701/02, impetrado pelo aqui Agravado Mathias Alexey Woelz, com o intuito de ver cumprida, na sua correta integralidade, a decisão prolatada nestes autos (fls. 262/265), da lavra do Des. Carlos Souza. Naquela oportunidade, entendi que assistia razão ao Impetrante, pois foi dado efeito erga omnes quando o efeito era apenas o inter partes, razão por que determinei a suspensão integral do cumprimento do Mandado de Reintegração de Posse presente nos autos da Ação nº 1.174/02, para que a autoridade coatora pudesse analisar, com mais acuidade, o que fora proferido neste Agravo, estendendo a decisão apenas às partes envolvidas. As fls. 391, o Agravado, através do seu advogado, Dr. Fernando Luis Cardoso Bueno, requer a juntada dos documentos de fls. 392 a 400 (2º volume), de fls. 401 a 600 (3º volume), de 601 a 800 (4º volume) e de fls. 801 a 843 (5º volume). As fls. 882/884, o Agravado acosta petição e, após breve digressão, reitera o pedido de reconsideração da decisão de fls. 262/265, da lavra do Des. Carlos Souza, para que seja negado efeito suspensivo, extinguindo o feito nos termos do art. 557, do CPC, por ausência de legitimidade e interesse em recorrer, restabelecendo a liminar deferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Ponte Alta do Tocantins. As fls. 900, o Des. Carlos Souza, de acordo com a Resolução nº 001/2003, determinou a distribuição do presente feito. As fls. 904, foram os presentes autos novamente conclusos ao douto Des. Carlos Souza, conforme se observa da Certidão ali exarada. As fls. 912, os Agravados peticionaram requerendo fosse o presente Agravo julgado prejudicado, tendo em vista a exclusão dos Agravantes do processo originário, qual seja, a Ação de Reintegração de Posse nº 420, antigo nº 1.174/01. Nesta mesma petição, informam os Agravados ter sido interposta Apelação em 09 de julho de 2003, recebida como Agravo de Instrumento, o qual não foi localizado neste E. Tribunal. Dos documentos acostados à referenciada petição (fls. 913/919), consta a seguinte decisão, da lavra da Juíza Rosa Maria Rodrigues Gazire, datada em 23 de maio de 2003: “[...] Portanto, ressaltando que, in casu, tal questão de ordem pública – e que permite seu exame em qualquer momento processual – fora analisada nesta oportunidade, vez que envolve o Sr. PAULO CÉSAR SILVA SOUZA, representado irregularmente nos autos (procuração em xerox não autenticado) o que acarretaria a suspensão do processo, agora desnecessária, porquanto acolho a exclusão do pólo passivo de Jorge Ratajczyc, Paulo César Silva Souza, Julio Mokfa, por ilegitimidade passiva ad causam [...]”. As fls. 930, o Des. Carlos Souza exarou despacho, momento em que toma conhecimento do pedido de prejudicialidade do presente Recurso, formulado pelos Agravados, entendendo ser desnecessária a intimação do Agravante para manifestar sobre o pedido. As fls. 933/935, os Agravantes se manifestam sobre o pedido de prejudicialidade, argumentando que não deve o mesmo ser deferido, tendo em vista que a decisão da Juíza a quo não transitou em julgado, pois foi interposto recurso visando sua reforma total. Explica que tal recurso foi dado como não interposto porque a Apelação foi juntada aos autos nº 415/03, ao invés de serem juntados aos autos nº 420/03. As fls. 957/958, o Des. Carlos Souza decidiu da seguinte forma, verbis: “[...] Porém, nos termos da respeitável Decisão de fls. 587/589, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Superior Tribunal de Justiça – STJ, Ministro Nilson Naves [...] e Telegrama fonado de fls. 591, os efeitos do acórdão de fls. 593/594, desta Corte de Justiça foram suspenso [...] como os agravos de instrumentos 4129/02, 4583/03 e 4661/03, envolvem as mesmas partes, o mesmo objeto e a mesma causa de pedir, entendo que todos eles deverão ser suspensos. Assim, os recursos acima mencionados deverão permanecer sobrestados na 1ª Secretaria Cível deste Tribunal de Justiça, até ordens superiores para nova tramitação [...]”. O Des. Carlos Souza, em decisão de fls. 960/963, concluiu: “[...] Ocorre que, com o julgamento da MEDIDA CAUTELAR DE Nº 5.939 – TO (2002/0175760-9), toda a matéria constante dos autos retromencionados já foi apreciada e julgada pelo STJ – Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê às fls. 847/849 e 855/866 (juntada aos autos do AGI-2149), Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Antônio de Pádua Ribeiro e, Requerentes Maurício Figueiredo de Magalhães e outros e Requeridos Julio Mokfa, cuja decisão liminar motivou a suspensão temporária dos efeitos do v. acórdão embargado, e, agora, com julgamento definitivo na sessão plenária de 21.09.2004, pela Egrégia Terceira Turma, por unanimidade (5x0), com o exame de mérito julgou improcedente o pedido dos requerentes [...] Portanto, entendo que, agora, a matéria articulada neste recurso foi alcançada pelo instituído da coisa julgada, devendo, portanto, ser negado seguimento ao presente processo [...] Portanto, finalmente, com o exame de mérito da matéria articulada na Medida Cautelar, cujo julgamento apreciou as questões discutidas no agravo de instrumento, restou evidenciado o instituído da coisa julgada, não mais sujeito a nenhum outro recurso. Assim, não há mais que se discutir as matérias ventiladas no presente Agravo de Instrumento. Pelo exposto, reconheço a coisa julgada e de consequência, determino o arquivamento dos autos”. Contra a citada decisão de arquivamento dos autos, da lavra do Des. Carlos Souza, os Agravados se insurgiram através do pedido de reconsideração acostado às fls. 966/977, assim concluindo: “[...] deve ser reconsiderado o R. Despacho de fls. 960/963 para que, uma vez apreciado o pedido de extinção do feito (fls. 912) que se apresenta como questão prejudicial e concedida a prioridade do Estatuto do Idoso (Doc. 8), possa o feito ser arquivado ou prosseguir com o julgamento de mérito e a devida

interposição do recurso especial, se for o caso, e a que os requerente têm direito, e seu regular processamento com o juízo de admissibilidade pela E. Presidência desse TJTO, e, subsequentemente pelo E. STJ, responsabilizando-se o signatário pela autenticidade dos documentos anexados à presente por cópia simples [...]”. As fls. 1000, os Agravados, através de seu advogado, requereu fosse certificado, pela Câmara Cível, o seguinte: “que o agravado ingressou com pedido de apreciação de questão prejudicial em 15/12/03, ainda não apreciado; que em 09/12/04 foi proferida pelo E. Relator, decisão monocrática que reconheceu a coisa julgada material derivada da MC 5939 no STJ e determinou o arquivamento dos autos; que dessa R. Decisão foi interposto Agravo Regimental em 31/01/05 ainda não apreciado”. Diante disso, o Des. Carlos Souza, às fls. 1007, apreciou o Agravo Regimental interposto pelos Agravados, onde solicitam reconsideração da decisão por ele exarada às fls. 960/963, momento em que reconheceu a coisa julgada e determinou o arquivamento dos presentes autos. Retratando-se, o Desembargador Carlos, assim decidiu: “MATHIAS ALEXEY WOELZ [...] interpõe AGRAVO REGIMENTAL da decisão deste Relator que reconheceu a coisa julgada (fls. 960/963), bem como a inexistência de conexão com o AGI 4129. As razões do Agravante são convincentes para o juízo de retratação. Assim, deve o presente Agravo de Instrumento ser julgado separadamente, portanto, reconsidero o despacho agravado de fls. 960/963, devendo este recurso prosseguir-se em seus ulteriores termos”. Apoiados pela decisão acima transcrita, os Agravados vieram, às fls. 1010, requerer a redistribuição do presente feito, por sorteio. Deferido tal pedido pelo então Relator, Des. Carlos Souza, foram os presentes autos a mim redistribuídos, conforme se observa da conclusão de fls. 1014. Eis o minucioso relatório. DECIDO. Como se pode observar da acurada análise deste feito, o pedido de prejudicialidade formulado pelos Agravados às fls. 912, alegando terem sido os Agravantes excluídos da Ação Originária de Reintegração de Posse nº 420/03, antiga Ação nº 1.174/01, ainda não foi apreciado. Sendo assim, passo ao exame. De fato, a doutra Juíza a quo, Dra. Rosa Maria Rodrigues Gazire, quando exarou a bem lançada Decisão de fls. 913/919, entendeu que os Agravantes Jorge Ratajczyc, bem como Paulo César Silva Souza, deveriam ser excluídos do pólo passivo da Ação de Reintegração de Posse, tendo em vista a notória ilegitimidade passiva ad causam. Para sustentar seu entendimento, a Magistrada assim assevera, litteris: “[...] O cumprimento do mandado de citação, de fls. 89, o oficial de justiça declara não ter encontrado nenhum dos réus; apenas, foram encontrados os senhores: Lourival Rodrigues de Oliveira (na Fazenda JR); Volmir Klogembirg (na fazenda Três Fronteiras); e Reginaldo Gomes da Silva (fazenda União), conforme certidão de fls. 90. E no cumprimento da liminar de reintegração de posse, consoante certidão de fls. 634/635, encontravam-se na área invadida os senhores: Erasmo Damião Gomes de Lima – que se identificou como caseiro de JOÃO CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA, na área esbulhada dos lotes 3 e 5m da gleba 22, 5ª etapa; e Althemar Rodrigues de Araújo – que informou ser o proprietário da respectiva área o Sr. JOSÉ FRANCISCO VIEIRA, na área esbulhada dos lotes 8 e 11, da gleba 22, 3ª etapa. Em razão do fato de que a área invadida estava sob a posse de João Carlos Rodrigues de Oliveira e de José Francisco Vieira, e não dos outros réus indicados pelo autor, por bem devem ser excluídos do pólo passivo os réus que não se encontravam na posse do imóvel [...] [...] Como no curso do processo houve a perda do objeto da presente ação em relação aos réus relacionados na inicial, porque não se encontravam na posse do imóvel, por bem devem ser excluídos da demanda. A exclusão se dá por falta de legitimidade da parte. A legitímatio ad causam exige que os titulares da relação jurídica deduzida, pelo demandante, no processo compõem [sic] os pólos ativo e passivo [...] [...] Os réus contestantes, que não foram encontrados na posse da área esbulhada, não possuem legitimidade ad causam; podendo, no entanto, por meio de ações próprias discutirem qualquer direito que por ventura possuem em relação à área esbulhada [...] [...] Portanto, ressaltando que, in casu, tal questão de ordem pública – e que permite seu exame em qualquer momento processual – fora analisada nesta oportunidade, vez que envolve o Sr. PAULO CÉSAR SILVA SOUZA, representado irregularmente nos autos (procuração em xerox não autenticada) o que acarretaria a suspensão do processo, agora desnecessária, porquanto acolho a exclusão do pólo passivo de Jorge Ratajczyc, Paulo César Silva Souza, Julio Mokfa, por ilegitimidade passiva ad causam” – destaquei. Como se observa, os Agravantes foram considerados ilegítimos para figurarem no pólo passivo da Ação de Reintegração de Posse, a qual ensejou a interposição do presente Recurso de Agravo de Instrumento. Na verdade, o que se discute é a prejudicialidade do presente Agravo, tendo em vista a exclusão dos Agravantes da ação originária de Reintegração de Posse, por terem sido considerados partes ilegítimas para figurar no pólo passivo. Nas razões recursais trazidas, pouco se argumenta sobre isso, atendo-se, tão-somente, a fazerem uma longa digressão a respeito de tudo quanto já se discutiu até agora. O fato é que, não tendo sido considerados partes legítimas para estarem no pólo passivo da ação, foram devidamente excluídos, pois não se encontravam na posse da área esbulhada. Ora, não se encontrando os Agravantes na posse do imóvel, como poderiam ter levado a efeito o esbulho alegado? Não tendo esbulhado a posse do Agravado, por óbvio não haveriam de figurar no pólo passivo da Ação reintegratória, como muito bem sustentou a Juíza Monocrática. De consequência, também não reúnem legitimidade e interesse na via recursal manejada. Aqui, mister se faz reprisar o que disse a Magistrada, em sua decisão de fls. 913/919: “os réus contestantes, que não foram encontrados na posse da área esbulhada, não possuem legitimidade ad causam; podendo, no entanto, por meio de ações próprias discutirem qualquer direito que porventura possuem em relação à área esbulhada”. Sobre o assunto, mister se faz ouvir o entendimento da jurisprudência pátria, verbis: “AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE – ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM – CARÊNCIA DE ATUAR CONSEQUENTE – ÔNUS DA PROVA DO AUTOR – INDEMONSTRADA TURBAÇÃO PELO ENTE PÚBLICO – PROVA TESTEMUNHAL – UNÂNIME – IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO [...] É parte ilegítima, ad causam, para figurar no pólo passivo de ação de reintegração de posse, quem não foi ‘esbulhador’ da posse do suplicante, seja direta seja indiretamente. Apelação improvida” (TRF 4ª R. – AC 97.04.13906-3 – SC – 4ª T. – Rel. Juiz Alcides Vettorazzi – DJU 06.06.2001 – p. 1624)

JCP.C.927. "REINTEGRAÇÃO DE POSSE – ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM – MERA DETENTORA DA POSSE – Quem detém a coisa em nome alheio tem o dever de nomear a autoria o verdadeiro possuidor. Não sendo parte legítima em ação possessória, o mero detentor não pode contestar, tampouco interpor o recurso de agravo de instrumento" (TJBA – AG 41.774-1/97 – (16.349) – 4º C.Civ. – Rel. Des. Geminiano da Conceição – J. 01.07.1998). Como bem frisou a douta Juíza da Instância Singela, em sua decisão, não há a obrigação de se qualificar corretamente todos os esbulhadores, quando da interposição da ação possessória, sendo de mister limitar o pólo passivo aos possuidores de fato. E é lógico que assim seja, pois em causas que envolvem muitas pessoas, não há como individualizar, sendo tal detecção feita no transcorrer da demanda. No caso que ora se analisa, percebeu-se, ao longo da instrução processual da Ação de Reintegração de Posse, que os Agravantes não detinham a posse da área esbulhada, não sendo possível, portanto, que figurassem no pólo passivo da referenciada. Assim, é evidente que a exclusão dos Agravantes induz ao reconhecimento da prejudicialidade do presente Agravo de Instrumento, pois este é consequência daquela, tendo sido interposto contra uma decisão ali exarada. Isso posto, ante os argumentos acima alinhavados, reconheço a prejudicialidade do presente Agravo de Instrumento, tendo em vista a notória perda do objeto, uma vez que foram os Agravantes excluídos da Ação de Reintegração de Posse nº 420/03 (antiga 1.174/01), conforme decisão de fls. 913/919, razão pela qual determino o seu pronto arquivamento. Cumpra-se. Palmas-TO, 17 de outubro de 2006. (a) Desembargador LUIZ GADOTTI - Relator".

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 5361 (06/0047795-9)**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA

REFERENTE: Ação de Impugnação do Deferimento da Gratuidade da Justiça nº 4966/05, da 3ª Vara Cível

APELANTE: MARIA APARECIDA MARTINS COSTA

ADVOGADOS: Cristiane Delfino Rodrigues Lins e Outro

APELADO: SUELEM BRINGEL SILVA

ADVOGADO: Marques Elex Silva Carvalho

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Maria Aparecida Martins Costa, inconformada com a decisão proferida nos autos da Ação de Impugnação do Deferimento da Gratuidade da Justiça nº 4966/05, da 3ª Vara Cível da Comarca de Araguaína-TO., dela recorre, ao argumento de que a apelada não comprovou seu estado de carente, além disso a impugnação demonstrou que ela possui condições financeiras de arcar com o ônus processuais. Tais argumentações foram rebatidas pela recorrida. Por não estar inserido nas exceções previstas nos incisos I a VII do artigo 520 do Código de Processo Civil, o recurso aviado foi recebido em ambos os efeitos e remetidos esta Corte, que, por prevenção ao Processo 5/0045100-1, coube-me a sua relatoria. É o que importa relatar. Decido. O recebimento da apelação no juízo singular não vincula o tribunal ad quem, que tem total liberdade para apreciar os requisitos de sua admissibilidade, podendo, eventualmente, deixar de conhecê-la, por qualquer causa anterior ou posterior ao seu recebimento. Não conheço do recurso. Isto porque, depreende dos autos que embora tenha julgado pertinente a concessão do benefício da assistência judiciária à recorrida, o juiz singular, com o intuito de não distanciar do pedido formulado pela recorrente, posto que este é limitador da própria lide, com raríssimas exceções apontadas pelo próprio Código, e, tratando-se a matéria em discussão de competência de uma vara especializada – competência absoluta, quando da sua apreciação em preliminar, deu-se por incompetente nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Com isso e nos termos do § 2º do dispositivo citado, a decisão ora atacada tornou-se sem efeito ante a sua nulidade, devendo os autos da Ação de Impugnação do Deferimento da Gratuidade da Justiça serem remetidos ao juiz competente, in casu, o de uma das Varas do Registro Público da Comarca de Araguaína – TO. Vejamos o que dispõe o artigo mencionado e seu § 2º: "Artigo 113 – A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. § 2 – Declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, remetendo-se os autos ao juiz competente". Ressalta-se, por oportuno, que a incompetência declarada pelo juiz da 3ª Vara Cível, foi confirmada por esta Corte quando do julgamento pela 3ª Turma da sua 2ª Câmara Cível, do Agravo de Instrumento nº 6124/05, cujo acórdão, já trânsito em julgado, assim foi redigido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO – INCOMPETÊNCIA DECLINADA – REMESSA AO JUÍZO DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS – DECISÃO PROFERIDA CORRETAMENTE – RECURSO IMPROVIDO. - Considerando que o pedido e a causa de pedir são limitadores da própria lide e versando a matéria sobre causa pertinente ao registro público, mostra-se escorreita a decisão do julgador que, declinando de sua competência, remete os autos a vara especializada, uma vez que a competência absoluta deve ser declarada de ofício, independentemente de exceção".1 Portanto, uma vez declarada a incompetência absoluta, a nulidade dos atos tidos decisórios opera-se automaticamente, o que me impele a não conhecer deste recurso, uma vez que ataca ato decisório de juiz reconhecido incompetente, portanto incapaz de produzir qualquer efeito. Nesse sentido orienta Nelson Nery Júnior: "§ 2: 7. Nulidade dos atos decisórios. A declaração da incompetência absoluta acarreta a nulidade dos atos decisórios. Os demais atos praticados no processo não precisam ser anulados, porque desprovidos de conteúdo decisório".2 Essa orientação é corroborada pela jurisprudência citada por Theotônio Negrão, in Código de Processo, Saraiva, 37ª Edição, p. 235: "A nulidade dos atos decisórios da Justiça que se declara incompetente opera de modo automático" (RTJ 128/624). Ante o exposto, determino sejam os presentes autos encaminhados à Comarca de Araguaína – TO., para que, de pronto, sejam remetidos a uma das Varas do Registro Público, a que foi distribuída a ação principal, para os devidos fins. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 17 de outubro de 2006. (a) Desembargador DANIEL NEGRY – Relator".

1 DJ nº 1430, fls. A-13 de 16/01/2006.

2 Código de Processo Civil Comentado, RT, 9ª Edição, pag. 323.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5385 (04/0038924-0)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Ordinária Indenizatória por Dano Moral nº 2048/03, da 4ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO

AGRAVANTE: TV GLOBO LTDA.

ADVOGADOS: Grimoaldo Roberto de Resende e Outros  
AGRAVADOS: LUÍS OTÁVIO DE QUEIROZ FRAZ E OUTRA  
ADVOGADO: Hélio Miranda e Outro  
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, alterou o Código de Processo Civil, para conferir nova disciplina ao cabimento dos agravos retido e de instrumento. O inciso II do artigo 527, do Código de Processo Civil, faculta, ao relator do agravo de instrumento, convertê-lo em retido, desde que não se trate de providência jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. Agora, o agravo, na forma retida, é a regra, oportunidade em que será julgado quando da apreciação de eventual recurso apelatório. Para que seja admitido como instrumento, necessário que haja decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, caput). Em casos como o dos autos sub examine, é de bom alvitre adotar a nova medida autorizada pelo Estatuto Processual Civil, tendo em vista preencher todos os requisitos declinados no dispositivo citado. Para melhor compreensão da matéria, mister se faz trazer, na íntegra, a sua redação, litteris: "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; (...)". Como claramente se percebe, ao optar por essa medida, o legislador certamente levou em consideração o número excessivo de feitos que tramita nos Tribunais pátrios, fazendo com que a prestação jurisdicional se torne, a cada dia, menos eficiente. E, como se sabe, um dos recursos mais utilizados é justamente o agravo de instrumento, porquanto cabível das decisões interlocutórias, as quais não põem termo ao processo. Há casos, como o que ora se analisa, em que não se vislumbra urgência ou perigo de difícil reparação, sendo salutar a remessa dos autos ao juiz da causa. A nova medida veio em boa hora, dando maior celeridade aos recursos que abarrotam os Tribunais, oportunizando aos Julgadores a dedicação exclusiva a questões mais relevantes, sobre as quais devem debruçar com a acuidade e a atenção necessárias, que evidentemente requerem os casos complexos. Sobre o assunto, a mais festejada jurisprudência pátria traz a seguinte orientação, verbis: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM DECISÃO LIMINAR. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. INTELIGÊNCIA DO ART 527, II, DO CPC. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PERIGO DE LESÃO GRAVE. SÚMULA 07/STJ. 1. O acórdão recorrido manifestou-se com base nos fatos e prova carreados aos autos, concluindo pela desnecessidade de provisão jurisdicional de urgência, não estando presente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. 2. Dessa forma, para rever tal posicionamento seria necessário o reexame do substrato fático contido nos autos, que serviu de sustentáculo ao convencimento do julgador, ensejando, no caso, a incidência da Súmula nº 07/STJ. 3. Recurso não conhecido" (STJ, Sexta Turma. Data publicação: 29.03.2004. Julgamento: 02.03.2004. REsp. 604.235/MG – 2003/0194439-7, Min. Paulo Medina). Assim, ante os argumentos acima alinhavados, e levando-se em consideração a nova sistemática adotada para o julgamento de agravos, determino que sejam os presentes autos remetidos ao juízo da causa, onde deverão ser retidos aos principais, de acordo com os ditames do art. 527, II, do CPC, alterado pela Lei nº 11.187/2005. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 18 de Outubro de 2006. (a) Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator".

## **1ª CÂMARA CRIMINAL**

SECRETÁRIO: DR. WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

### **Pauta**

PAUTA Nº 37/2006

Será(ão) julgado(s) pela 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em sua trigésima (36ª) sessão ordinária de julgamento, ao(s) 24 (vinte e quatro) dias do mês de outubro de 2006, terça-feira ou nas sessões posteriores, a partir das 14h, o(s) seguinte(s) processo(s):

**1)–APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-2862/06 (06/0043141-8).**

ORIGEM: COMARCA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 235/00).

T.PENAL(S): ART. 121, § 2º II E IV, DO CP.

APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

APELADO: ALCIONE FERREIRA RODRIGUES.

DEF. PÚBL.: Nazario Sabino Carvalho.

PROCURADORA

DE JUSTIÇA: Drª. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA.

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY.

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Daniel Negry

RELATOR

Desembargador Luiz Gadotti

REVISOR

Desembargador Marco Villas Boas

VOGAL

## **2ª CÂMARA CRIMINAL**

SECRETÁRIO: Dr. FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

### **Decisões/ Despachos**

### **Intimações às Partes**

**HABEAS CORPUS Nº 4422/06 (06/0051554-0)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: IVANEA MEOTTI FORNARI

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE WANDERLÂNDIA/TO

PACIENTE: EDINÁRIA PEREIRA ARAÚJO

ADVOGADO: IVANEA MEOTTI FORNARI

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA



Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "DECISÃO: EDINÁRIA PEREIRA ARAÚJO, por sua Defensora Pública, ambas qualificadas na inicial, postula ordem Habeas Corpus contando pedido de liminar. Entendi que o pedido de liminar deveria ser apreciado após as informações da autoridade apontada como coatora. Solicitadas as informações estas encontram-se as fls. 107/108, onde consta que a fase do art. 499 já foi superada. Face ao exposto nego a liminar fustigada. Dê-se vista a Procuradoria Geral de Justiça para manifestação. Palmas-TO, 16 de outubro de 2006. Desembargador CARLOS SOUZA – Relator".

### **Intimação ao Apelante e Seu Advogado**

#### **APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2830/05 (05/0042113-7)**

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS / TO  
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1656/04, VARA CRIMINAL)  
T. PENAL  
APELANTE  
ADVOGADO: ART. 12, CAPUT, DA LEI 6368/76  
: MANOEL EMÍDIO DE BARROS  
: Dr. Gustavo Lassance de Alencar  
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA - Relator, ficam o Apelante MANOEL EMÍDIO DE BARROS e seu advogado Dr. Gustavo Lassance de Alencar, nos autos acima epigrafados, INTIMADOS na forma do artigo 600 § 4º, do CPP, conforme o despacho que se transcreve: "DESPACHO ACR – 2830/2005. Dê-se vista ao recorrente, para apresentar suas razões no prazo de 08 dias. Cumpra-se. Palmas-TO, 16 de outubro de 2006. Desembargador CARLOS SOUZA – Relator".

### **Acórdãos**

#### **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº. 2035**

ORIGEM: COMARCA DE ALVORADA  
REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº. 12/89  
RECORRENTE: EDIMAR LOPES DA SILVA  
ADVOGADO : LEOMAR PEREIRA DA CONCEIÇÃO  
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA  
RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ NEVES

**EMENTA:** PENAL – RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA – OCORRÊNCIA DE CAUSAS INTERRUPTIVAS DA PRESCRIÇÃO ART. 117 DO CPB – EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA – INOCORRÊNCIA – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. – Ocorrendo uma das causas interruptivas da prescrição punitiva, não há que se falar em extinção da punibilidade pelo transcurso do prazo prescricional. 2. - O prazo para prescrição, antes do trânsito em julgado da sentença, é contado a partir da data do recebimento da denúncia. Assim, confirmada a sentença de pronúncia antes do término do prazo prescricional, inexistente possibilidade de ocorrência de prescrição punitiva. 3. – Não ocorre a prescrição in abstracto, se, computada, hipoteticamente, a cominação da pena mínima, não se verificar a prescrição em perspectiva, pelo não escoamento do prazo prescricional relativo ao crime (art. 109, I, do CPB). 4. – Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito n.º 2035, no qual figura como recorrente Edmar Lopes da Silva, e como recorrido o Ministério Público do Estado do Tocantins. Acordam os componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a Presidência da Exma. Srª. Desembargadora Jacqueline Adorno, por unanimidade de votos, pela inaplicabilidade da extinção da punibilidade em vista da presença das causas interruptivas da prescrição, assim, conheceram do recurso, negando-lhe, contudo, provimento, tudo conforme relatório e voto do Senhor Relator, que passam a integrar este julgado. Acompanharam o voto do Sr. Relator, o Exmo. Des. Amado Cilton e a Exma. Desª. Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Dr. Cezar Augusto M. Zaratim. Palmas, 03 de outubro de 2006. DESª. JACQUELINE ADORNO- Presidente-DES. JOSÉ NEVES-Relator.

#### **APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 2548**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI  
REFERÊNCIA: AÇÃO PENAL Nº. 1.350/02 – 2ª VARA CRIMINAL  
APELANTE: CLEDSON DE SOUZA MAGALHÃES  
ADVOGADO : WALACE PIMENTEL  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOÃO RODRIGUES FILHO  
RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ NEVES

**EMENTA:** PENAL E PROCESSO PENAL – ESTUPRO – CRIME PRÓPRIO – MATERIALIDADE COMPROVADA ATRAVÉS DE EXAME DE CORPO DELITO – AUTORIA E MODUS OPERANDI - PROVAS DE NATUREZA CIRCUNSTANCIAL – RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA QUANDO DEMONSTRA CONSONÂNCIA COM AS DEMAIS PROVAS – AMPLA VALORAÇÃO - REGIME PRISIONAL – CRIME EQUIPARADO AOS HEDIONDOS – PROGRESSÃO – POSSIBILIDADE – RECURSO CONHECIDO PROVIMENTO PARCIAL. 1. – O crime de estupro, por ser considerado crime próprio, além de exigir especificamente os sujeitos passivo e ativo, possui como elemento necessário à sua configuração a violência. Pari passu, exige a lei à resistência da vítima, vale dizer, é necessário o seu constrangimento, ao ato sexual com o agente. 2. – O crime de estupro deixa vestígios detectáveis através do exame próprio. Assim, confirmado no Exame de Corpo Delito que houve conjunção carnal, mediante violência e grave ameaça, resta provada a materialidade do delito. 3. – Nos crimes contra os costumes, confere-se especial importância à palavra da vítima, mormente quando corroborada pelo restante do conjunto probatório. Vale dizer, que, via de regra, neste tipo de delito, a prova não resulta de simples coletânea de fatos, sendo, sempre, mais circunstancial que direta. 4. – Não se exige da vítima de agressão sexual, resistência que se traduza em luta corporal, que resulte em lesões ou morte, basta que seja sincera, indicando de forma incontroversa o dissenso. Assim, demonstrado que a vítima estava totalmente subjugada pelo agressor, afasta-se a possibilidade de considerar-se a adesão à

conduta do agente. 5. – Ao teor da hodierna jurisprudência da nossa Suprema Corte, é possível a progressão do regime prisional, nos casos de crimes considerados hediondos. Cabendo, contudo, a verificação dos requisitos necessários à benesse ao Juiz das Execuções Penais – inteligência do art. 66 da LEP – Lei nº. 7.210/94). ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 22548, onde figura como apelante Cledson de Souza Magalhães, e apelado o Ministério Público. Acordam os componentes da 3ª Turma da 2ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora Jacqueline Adorno, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, dando-lhe provimento parcial para reformar a sentença objurgada apenas no que tange ao regime de cumprimento da pena imposta ao apelante, passando a constar do édito os dizeres "regime inicialmente fechado", tudo conforme relatório e voto do Senhor Relator, que passam a integrar o presente julgado. Acompanharam o Senhor Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, Amado Cilton e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Dr. Cezar Augusto M. Zaratim. Palmas, 03 de outubro de 2006. DESª. JACQUELINE ADORNO- Presidente -DES. JOSÉ NEVES-Relator.

#### **AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº. 1570**

ORIGEM: TJ/TO  
REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO PENAL Nº. 071/05 – VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS  
AGRAVANTE: WILLIAN TOMÉ ALVES  
ADVOGADOS: ADWARDYS BARROS VINHAL E OUTROS  
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROMOTOR: JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA  
RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ NEVES

**EMENTA:** DIREITO PENAL – CRIME CONSIDERADO HEDIONDO - PROGRESSÃO DO REGIME PRISIONAL – POSSIBILIDADE – APLICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. – A Suprema Corte, julgando o HC/Nº 82.959/SP, declarou, em sede de controle difuso, a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei Nº. 8.072/90, que vedava a possibilidade de progressão do regime prisional aos condenados por crime nela capitulados. 2. – Afastada a proibição legal, pela declaração de inconstitucionalidade do dispositivo legal, deve-se conceder ao apenado, por crimes considerados hediondos, a possibilidade de progressão do regime prisional para regime mais brando, cabendo ao Juízo das Execuções Penais a análise do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da benesse, Inteligência do art. 66, inciso, III, letra "b" da Lei nº. 7.210/84. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Execução Penal nº. 1570, onde figura como agravante William Tomé Alves, e como agravado o Ministério Público. Acordam os componentes da 3ª Turma da 2ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora Jacqueline Adorno, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, dando-lhe, também, provimento para conceder ao agravante a possibilidade de progressão no regime prisional, declarando como inicialmente fechado o regime de cumprimento da reprimenda, tudo conforme relatório e voto do Senhor Relator, que passam a integrar o presente julgado. Acompanharam o Senhor Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, Amado Cilton e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Dr. Marco Antonio Alves Bezerra. Palmas, 26 de setembro de 2006. DESª. JACQUELINE ADORNO-Presidente- DES. JOSÉ NEVES-Relator.

#### **HABEAS CORPUS nº. 4419/06**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: FLÁVIO SUARTE PASSOS FERNANDES  
IMPETRADA: JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MIRANORTE – TO  
PACIENTE: ANTÔNIO RESPLANDES DE ARAÚJO NETO  
ADVOGADO: FLÁVIO SUARTE PASSOS  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CÉSAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN  
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

**EMENTA:** Habeas Corpus. Constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa. Instrução criminal encerrada. Eventual excesso de prazo superado. Ordem denegada. Autos conclusos ao Ministério Público para oferecimento de alegações finais e, portanto, encerrada a instrução criminal, superando a alegação de coação ilegal pelo excesso de prazo. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Habeas Corpus nº. 4419/06 em que Flávio Suarte Passos é o impetrante, Antônio Resplandes de Araújo Neto é o paciente e a M.Mª. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Miranorte – TO é a autoridade acoimada coatora. Sob a presidência da Exmª. Srª. Desª. JACQUELINE ADORNO, a 2ª Câmara Criminal, por unanimidade, denegou a ordem nos termos do voto da Relatora. Voltaram com a Relatora os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: Carlos Souza, Liberato Póvoa, José Neves e Amado Cilton. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça a Exmª. Srª. Drª. César Augusto Margarido Zaratim – Procurador de Justiça. Palmas/TO, 03 de outubro de 2006. Desembargadora JACQUELINE ADORNO- Presidente/Relatora.

#### **APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 2587**

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO  
REFERÊNCIA: AÇÃO PENAL Nº. 1125/97 – VARA CRIMINAL  
APELANTE: JUSSIVAN PINHEIRO SANTIAGO  
DEF. PÚBLICO: HERO FLORES DOS SANTOS  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA  
RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ NEVES

**EMENTA:** DIREITO PENAL – ESTUPRO MENOR DE 14 ANOS – VIOLÊNCIA PRESUMIDA – CONSENTIMENTO DA VÍTIMA – IRRELEVÂNCIA - PREDOMINÂNCIA DO CARÁTER ABSOLUTO – SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. 1. – A violência presumida, definida pelas circunstâncias previstas no art. 224 do CPB, tem caráter absoluto, sendo, pois irrelevante o consentimento da vítima. 2. – A legislação, nestes casos, visa coibir qualquer prática sexual do menor, em razão da presunção da sua incapacidade volitiva. EMENTA: DIREITO PENAL – CRIME DE ESTUPRO – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE – CASAMENTO DA VÍTIMA COM TERCEIRO - DESISTÊNCIA DA

**AÇÃO PENAL – INOCORRÊNCIA - REQUISITO BÁSICO NÃO SATISFEITO –CAUSA EXTINTIVA NÃO VERIFICADA.** 1. – Um dos requisitos necessários à extinção da punibilidade, em casos de crime de estupro, com violência presumida, e casamento da mesma com terceiro, é a inércia em requerer o prosseguimento do inquérito policial ou da ação penal. Assim, verificado que a vítima quando ouvida em juízo, e já casada com terceiro, ratificou seu desejo de dar prosseguimento à consecução penal, não há que se falar na extinção da punibilidade, inteligência do inciso VIII, do 107, do CPB. **EMENTA: DIREITO PENAL – REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA – ESTUPRO – VIOLÊNCIA FICTA - CRIME HEDIONDO – PROGRESSÃO – POSSIBILIDADE.** 1. – Ao teor da hodierna jurisprudência da nossa Suprema Corte que julgou inconstitucional o art. 2º, § 1º, da Lei nº. 8.072/90 que vedava a possibilidade de progressão do regime prisional aos condenados nos crimes nela capitulados, é possível a progressão do regime, mesmo nos casos do crime ser considerado hediondo, cabendo, contudo, ao Juízo das Execuções Penais analisar o preenchimento dos requisitos necessários à aplicação do regime mais brando. 3. - Provimento do recurso no que tange à possibilidade de progressão do regime prisional. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 2587, onde figura como apelante JUSSIVAN PINHEIRO SANTIAGO, e apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO. Acordam os componentes da 3ª Turma da 2ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora Jacqueline Adorno, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, dando-lhe provimento parcial modificando a sentença apenas no que tange ao regime prisional, passando a constar inicialmente fechado, tudo conforme relatório e voto do Senhor Relator, que passam a integrar o presente julgado. Acompanharam o Senhor Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, Amado Cilton e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Dr. Marco Antonio Alves Bezerra, Palmas, 29 de setembro de 2006. DESª. JACQUELINE ADORNO-Presidente-DES. JOSÉ NEVES-Relator.

#### **APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2905**

ORIGEM: COMARCA DE XAMBIOÁ – TO  
 APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
 APELADO: UILTON BRANDÃO OLIVEIRA  
 ADVOGADO: RENATO DIAS MELO  
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. ALCIR RAINERI FILHO  
 RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

**APELAÇÃO CRIMINAL – ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR – DELITO CONSUMADO – SENTENÇA REFORMADA – EXCLUSÃO DO ARTIGO 9º, DA LEI Nº 8.072/90 – AUSÊNCIA DE LESÃO GRAVE OU MORTE – PENA – REGIME PRISIONAL.** Não há se falar em tentativa de atentado violento ao pudor quando ressalta evidente dos autos que o agente despiu a vítima e a colocou sentada em seu membro viril. Nos crimes de estupro e atentado violento ao pudor o aumento da pena previsto no artigo 9º da Lei nº 8.072/90 somente incidirá se do fato resultar lesão corporal grave ou morte. Ante a inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º, da lei acima referida, recentemente declarada pelo STF, o regime inicial de cumprimento da pena será o fechado. **A C Ó R D Ã O-** Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Criminal nº 2905, da Comarca de Xambioá, onde figura como apelante o Ministério Público Estadual e apelado Uilton Brandão Oliveira. Sob a presidência da Desembargadora Jacqueline Adorno, acordam os integrantes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade de votos, em prover parcialmente o recurso para reformar a sentença e considerar o delito como consumado excluindo da condenação a incidência da diminuição da pena de 2/3, advinda do equivocado reconhecimento, pelo julgador monocrático, da tentativa. E ainda, retirar o acréscimo de metade, 03 (três) anos, referente ao artigo 9º, da Lei nº 8.072/90, ficando a pena definitiva em 06 (seis) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o relator os Desembargadores Jacqueline Adorno e Carlos Souza. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Drª Angélica Barbosa da Silva. Palmas, 08 de agosto de 2006. Desembargadora JACQUELINE ADORNO-Presidente. Desembargador AMADO CILTON-Relator.

## **DIVISÃO DE PRECATÓRIOS**

### **Decisões/ Despachos**

### **Intimações às partes**

#### **PRECATÓRIO JUDICIAL Nº 1694/06**

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS  
 REQUISITANTE: JUIZ(a) DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS  
 EXEQUENTE: FRUGERE E MOTA LTDA.  
 ADVOGADO: José Pedro da Silva  
 EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO TOCANTINS  
 RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Encaminhem-se os presentes autos à Divisão de Precatórios para que lá aguardem o pagamento do Precatório pelo Executado, no exercício orçamentário de 2007, conforme dispõe o documento de fls. 49/50. Palmas, 17 de outubro de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

#### **PRECATÓRIO JUDICIAL Nº 1681/05**

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS  
 REQUISITANTE: JUIZ(a) DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS  
 EXEQUENTE: GIRLENE ANTÔNIA DA SILVA COUTINHO  
 ADVOGADO: José Pedro da Silva e outro  
 EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PUGMIL - TO  
 RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias acerca do pagamento do precatório, conforme informa o Executado nas fls. 50/51. Cumpra-se. Palmas, 17 de outubro de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

#### **PRECATÓRIO JUDICIAL Nº 1687/05**

ORIGEM: COMARCA PARAÍSO DO TOCANTINS  
 REQUISITANTE: JUIZ (a) DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS  
 EXEQUENTE: PROMEDE-AGRIMENSURA E PROJETOS LTDA.  
 ADVOGADO: Leonardo Couto dos Santos Filho e outro  
 EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO TOCANTINS  
 RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Preenchidos os requisitos do artigo 235 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, INTIME-SE o Executado, na pessoa do Prefeito Municipal, para que promova a inclusão no próximo orçamento da verba suficiente para o pagamento do débito constante deste precatório de fls. 237/238 no valor de R\$ 87.304,03 (oitenta e sete mil, trezentos e quatro reais e três centavos), informando-nos nos autos acerca da inclusão no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 17 de outubro de 2006.(a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

## **DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO**

### **Intimações às Partes**

#### **2561ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA**

PRESIDENTE O EXMO. SR. DESA. DALVA MAGALHÃES

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: KARINA BOTELHO MARQUES PARENTE

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: KARINA BOTELHO MARQUES PARENTE

As 16h:29 do dia 17 de outubro de 2006, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

#### **PROCOLO : 06/0051152-9**

APELAÇÃO CRIMINAL 3206/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 4055/06  
 REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 4055/06 - 1ª VARA CRIMINAL)  
 T.PENAL : ART. 12, DA LEI 6368/76  
 APELANTE : FRANCISCO CARVALHO BARROS  
 ADVOGADO : SEBASTIÃO COSTA NAZARENO  
 APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2006

#### **PROCOLO : 06/0051915-5**

APELAÇÃO CRIMINAL 3240/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI  
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 1571/06  
 REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 1751/06 - 2ª VARA CRIMINAL)  
 T.PENAL : ART. 12 DA LEI 6368/76  
 APELANTE : RAULISSON PINTO DA SILVA  
 ADVOGADO : IRON MARTINS LISBOA  
 APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RELATOR: DANIEL NEGRY - TERCEIRA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2006

#### **PROCOLO : 06/0052000-5**

APELAÇÃO CÍVEL 5778/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 7410/05  
 REFERENTE : (AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C  
 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO Nº 7410/05 - 2ª VARA CÍVEL)  
 APELANTE : BRASIL TELECOM S/A  
 ADVOGADO(S): PAMELA M. NOVAIS CAMARGOS E OUTROS  
 APELADO : JOEL FARIA SILVA  
 ADVOGADO : PAULO SAINT MARTIN DE OLIVEIRA  
 RELATOR: DANIEL NEGRY - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2006

#### **PROCOLO : 06/0052002-1**

APELAÇÃO CÍVEL 5779/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 15172-8/05  
 REFERENTE : (AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA C/C PERDAS E DANOS Nº 15172-8/05 - 4ª VARA CÍVEL)  
 APELANTE : JOSÉ LÚCIO CARVALHO  
 ADVOGADO(S): KENYA TAVARES DUAILIBE E OUTRO  
 APELADO : IVANEIDE SOUSA NASCIMENTO  
 ADVOGADO(S): MAMED FRANCISCO ABDALLA E OUTROS

RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2006

**PROCOLO : 06/0052003-0**

APELAÇÃO CÍVEL 5780/TO  
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
RECURSO ORIGINÁRIO: 77933-4/06  
REFERENTE : (AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 77933-4/06 - 4ª VARA CÍVEL)  
APELANTE : CONSÓRCIO NACIONAL SUZUKI MOTOS LTDA.  
ADVOGADO : MARINÓLIA DIAS DOS REIS  
APELADO : GERSON ROCHA CHAVES  
RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2006

**PROCOLO : 06/0052124-9**

EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO 1545/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO:  
REFERENTE : (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1922/00 - DO TJ/TO)  
EXEQUENTE : ADEPTO - ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DO TOCANTINS  
ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO  
EXECUTADO : ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR: DALVA MAGALHÃES - PRESIDÊNCIA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2006, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

**PROCOLO : 06/0052138-9**

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6871/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO:  
REFERENTE : (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 1277/02 - 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS - TO)  
AGRAVANTE : HOSPITAL DE URGÊNCIA DE PALMAS LTDA. (HOSPITAL OSWALDO CRUZ)  
ADVOGADO : MARIA LÚCIA MACHADO DE CASTRO  
AGRAVADO(A): JOSÉ MARIA DE JESUS RODRIGUES GONÇALVES  
ADVOGADO : DOMINGOS CORREIA DE OLIVEIRA  
RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2006  
COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROCOLO : 06/0052140-0**

DESAFORAMENTO CRIMINAL 1534/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO: 286/03  
REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 286/03 DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITAGUATINS - TO)  
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
REQUERIDO : WILAMAR SILVA GOMES  
RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2006  
IMPEDIMENTO DES: MARCO VILLAS BOAS - JUSTIFICATIVA: ATUOU COMO JUIZ-CORREGEDOR (FLS. 18/19)

**PROCOLO : 06/0052149-4**

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6872/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO:  
REFERENTE : (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO COM PEDIDO DE DANO MATERIAL, LUCRO CESSANTE, DANO MORAL C/C TUTELA ANTECIPADA Nº 65172-9 - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PALMAS - TO)  
AGRAVANTE : DIRCE DE SOUSA TAVARES - REPRESENTADA POR SEU CURADOR JOSÉ TAVARES DE ARAÚJO  
ADVOGADO : ROGÉRIO BEIRIGO DE SOUZA  
AGRAVADO(A): ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2006  
COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROCOLO : 06/0052151-6**

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6873/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO:  
REFERENTE : (AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 35516-0/06 - COMARCA DE PIUM - TO)  
AGRAVANTE : CLEMERSON MARCOS TEODORO  
ADVOGADO : JOÃO INÁCIO DA SILVA NEIVA  
AGRAVADO(A): ALFREDO BARBOSA DE ASSUNÇÃO  
ADVOGADO : WILSON MOREIRA NETO  
RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2006

**PROCOLO : 06/0052152-4**

CARTA PRECATÓRIA 1560/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO: 1.084.471-0

REFERENTE : (APELAÇÃO Nº 1.084.471-0 DA COMARCA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA - SP)  
DEPRECANTE: DESEMBARGADOR RELATOR DA APELAÇÃO Nº 1.084.471-0 DO TJ-SP  
DEPRECADO : DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
NOTIFICAND: HELOÍSA REHDER COELHO  
RELATOR: DALVA MAGALHÃES - PRESIDÊNCIA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2006, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

**PROCOLO : 06/0052155-9**

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6874/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 62297-4/06  
REFERENTE : (AÇÃO DE COBRANÇA Nº 62297-4/06 - 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS - TO)  
AGRAVANTE : LOGOS IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA LTDA.  
ADVOGADO(S): PATRÍCIA WIENSKO E OUTRA  
AGRAVADO(A): FABIANO ROBERTO MATOS DO VALE FILHO E GLÁUCIA J. F. DO VALE  
ADVOGADO : TÚLIO JORGE CHEGURY  
RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2006  
COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROCOLO : 06/0052156-7**

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6875/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO:  
REFERENTE : (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR COBRANÇA INDEVIDA C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 58824-5/06 - 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO)  
AGRAVANTE : JOVINO VIEIRA PONTES NETO  
ADVOGADO(S): OSWALDO PENNA JÚNIOR E OUTRO  
AGRAVADO(A): BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADO : LUCIANA BOGGIONE GUIMARÃES  
RELATOR: AMADO CILTON - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2006, PREVENÇÃO POR PROCESSO 93/0003794-9  
COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROCOLO : 06/0052158-3**

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6876/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 2414/01  
REFERENTE : (AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS Nº 2414/01 - 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS - TO)  
AGRAVANTE(: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO E HSBC ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA.  
ADVOGADO(S): ANTÔNIO DOS REIS CALÇADO JÚNIOR E OUTROS  
AGRAVADO(A): HELINGTON GOMES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : FÁBIO BARBOSA CHAVES  
RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2006  
COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROCOLO : 06/0052159-1**

SUSPENSÃO DE LIMINAR 1810/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO: 21130-7/06  
REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER Nº 51130-7/06 DA 1ª VARA DOS FEITOS DA FAZ. E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS - TO)  
REQUERENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS  
ADVOGADO(S): ANTÔNIO LUIZ COELHO E OUTROS  
REQUERIDO : CARLA FERNANDA DA SILVA OGORODNIK  
ADVOGADO : SEBASTIÃO PEREIRA NEUZIN NETO  
RELATOR: DALVA MAGALHÃES - PRESIDÊNCIA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2006, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

**PROCOLO : 06/0052160-5**

HABEAS CORPUS 4457/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO: 32168/05  
IMPETRANTE: AURI-WULANGE RIBEIRO JORGE  
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS - TI  
PACIENTE : NELCIVAN COSTA FEITOSA  
ADVOGADO : AURI WULANGE RIBEIRO JORGE  
RELATOR: JACQUELINE ADORNO - 2ª CÂMARA CRIMINAL  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2006  
COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROCOLO : 06/0052167-2**

HABEAS CORPUS 4458/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO:  
 IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO DE SOUSA  
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA/TO  
 PACIENTE : FERNANDO HENRIQUE DE ANDRADE  
 ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO DE SOUSA  
 RELATOR: ANTONIO FÉLIX - 1ª CÂMARA CRIMINAL  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2006, PREVENÇÃO POR PROCESSO 06/0050156-6  
 COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO : 06/0052170-2**

HABEAS CORPUS 4459/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO:  
 IMPETRANTE: HUGO MARINHO  
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PALMAS-TO  
 PACIENTE : EDVALDO ALMEIDA QUEIROZ  
 ADVOGADO : HUGO MARINHO  
 RELATOR: JOSÉ NEVES - 1ª CÂMARA CÍVEL  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2006  
 COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO : 06/0052172-9**

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6877/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 74185-0/06  
 REFERENTE : (AÇÃO CAUTELAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS C/C ARROLAMENTO DE BENS C/C ALIMENTOS PROVISIONAIS Nº 74185-0/06 - VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES E 2º CÍVEL DA COMARCA DE PEIXE - TO)  
 AGRAVANTE : VANDERLAN DE MELO  
 ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO BEZERRA LOPES  
 AGRAVADO(A): RITA DE CÁSSIA HOLANDA CAVALCANTE MELO  
 ADVOGADO : WALACE PIMENTEL  
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2006  
 COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO : 98/0008740-6**

MANDADO DE SEGURANÇA 2068/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO:  
 IMPETRANTE: DESEMBARGADOR AMADO CILTON ROSA  
 ADVOGADO: IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RELATOR: MOURA FILHO - TRIBUNAL PLENO  
 REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2006, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR  
 IMPEDIMENTO DES: ANTONIO FÉLIX - JUSTIFICATIVA: TEM INTERESSE.  
 IMPEDIMENTO DES: AMADO CILTON - JUSTIFICATIVA: É PARTE.

**2562ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA**

PRESIDENTE O EXMO. SR. DESA. DALVA MAGALHÃES

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: KARINA BOTELHO MARQUES PARENTE

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: KARINA BOTELHO MARQUES PARENTE

As 16h:43 do dia 18 de outubro de 2006, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

**PROTOCOLO : 06/0050658-4**

RECURSOS HUMANOS 4416/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: OF 923/06-DF  
 REQUERENTE: VERA VILDA VIEIRA DE SOUSA  
 REQUERIDO : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RELATOR: JACQUELINE ADORNO - TRIBUNAL PLENO  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2006

**PROTOCOLO : 06/0051485-4**

APELAÇÃO CRIMINAL 3217/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 1005/06  
 REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 1005/06 - 2ª VARA CRIMINAL)  
 T.PENAL : ART. 155, § 4º, I E II DO CPB  
 APELANTE : WALDOAR ROCHA MIRANDA  
 ADVOGADO : RÔMOLO UBIRAJARA SANTANA  
 APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RELATOR: JOSÉ NEVES - TERCEIRA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2006

**PROTOCOLO : 06/0051556-7**

APELAÇÃO CRIMINAL 3225/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

RECURSO ORIGINÁRIO: 830/01  
 REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 830/01 - 2ª VARA CRIMINAL)  
 T.PENAL : ART. 155, § 4º, I E IV DO CPB.  
 APELANTE : CLAUDEMIR PEREIRA DE FARIAS  
 DEFEN. PÚB: VALDETE CORDEIRO DA SILVA  
 APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2006

**PROTOCOLO : 06/0051716-0**

APELAÇÃO CRIMINAL 3230/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE PALMEIRÓPOLIS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 007/06  
 REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 007/06 - VARA CRIMINAL)  
 T.PENAL : ARTS. 180, CAPUT E 304 C/C ART. 69 DO CP  
 APELANTE : AUSTRALIAMAR FERNANDES FERREIRA  
 ADVOGADO : LOURIVAL VENANCIO DE MORAES  
 APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RELATOR: ANTONIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2006

**PROTOCOLO : 06/0052004-8**

APELAÇÃO CÍVEL 5781/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 7580/04  
 REFERENTE : (AÇÃO DE INTERDIÇÃO Nº 7580/04 - VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES)  
 APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
 APELADO : MARIA SOCORRO ZACARIAS MACHADO  
 ADVOGADO : MARLEY CÂNDIDA ROELA LAUXEN  
 RELATOR: JOSÉ NEVES - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2006

**PROTOCOLO : 06/0052005-6**

APELAÇÃO CÍVEL 5782/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 558/98  
 REFERENTE : (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C RESTABELECIMENTO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA Nº 558/98 - VARA DE FAM., SUC., INF., JUVENTUDE E CÍVEL)  
 APELANTE : COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 ADVOGADO(S): WALTER OHOFUGI JÚNIOR E OUTROS  
 APELADO : MANOEL FRANCISCO DA SILVA  
 ADVOGADO : MARCILIO NASCIMENTO COSTA  
 RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2006

**PROTOCOLO : 06/0052010-2**

APELAÇÃO CÍVEL 5783/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 7243/04  
 REFERENTE : (AÇÃO DE USUCAPÍO Nº 7243/04 - 2ª VARA CÍVEL)  
 APELANTE : ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : WESLAYNE VIEIRA GOMES  
 APELADO : JEOVÁ GONÇALVES NARDES  
 DEFEN. PÚB: CORACI PEREIRA DA SILVA  
 RELATOR: DANIEL NEGRY - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2006

**PROTOCOLO : 06/0052011-0**

APELAÇÃO CÍVEL 5784/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 5557/01  
 REFERENTE : (AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO Nº 5557/01 - 1ª VARA DE FAM. E SUCESSÕES)  
 APELANTE : R. C. R.  
 ADVOGADO(S): SÍLVIO ALVES NASCIMENTO E OUTROS  
 APELADO : K. T. C. DA R. R.  
 ADVOGADO(S): SÉRGIO RODRIGO DO VALE E OUTRA  
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2006, PREVENÇÃO POR PROCESSO 03/0034215-2

**PROTOCOLO : 06/0052139-7**

RECURSO EX OFFÍCIO 1554/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 30849-0/05 AP. 588/05  
 REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 30849-0/05 - 1ª VARA CRIMINAL)  
 REMETENTE : JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA/TO  
 AUTOR. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RÉU. : JAILSON RAMOS DE SENA  
 DEFEN. PÚB: JOSÉ PINTO QUEZADO  
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2006

**PROTOCOLO : 06/0052141-9**

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2090/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL

RECURSO ORIGINÁRIO: 214/86  
 REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 214/86 - 1ª VARA CRIMINAL)  
 T.PENAL : ART. 121, § 2º, II, DO CP  
 RECORRENTE: AIRTON VALDIR PORTILHO  
 ADVOGADO : JOÃO GILVAN GOMES DE ARAÚJO  
 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2006  
 IMPEDIMENTO DES: DANIEL NEGRY - JUSTIFICATIVA: ATUOU COMO  
 JUIZ NO 1º GRAU DE JURISDIÇÃO

**PROTOCOLADO : 06/0052143-5**

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2091/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 767/99  
 REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 767/99 - 1ª VARA CRIMINAL)  
 T.PENAL : ART. 121, § 2º, II DO CPB  
 RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECORRIDO : JOÃO SOUZA DA SILVA  
 DEFEN. PÚB: JOSÉ JANUÁRIO A. MATOS JÚNIOR  
 RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2006

**PROTOCOLADO : 06/0052174-5**

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2092/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 52212-0/06  
 REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 52212-0/06 - VARA CRIMINAL)  
 T.PENAL : ART. 121 E ART. 121, § 2º, IV C/C ART. 14, II, AMBOS DO  
 CPB  
 RECORRENTE: LÁZARO REIS CRISTINO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : GYLK VIEIRA DA COSTA  
 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RELATOR: DANIEL NEGRY - TERCEIRA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2006

**PROTOCOLADO : 06/0052193-1**

SUSPENSÃO DE LIMINAR 1811/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO:  
 REFERENTE : (MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO COM PEDIDO  
 DE LIMINAR Nº  
 61068-2/06 - 1ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DA  
 COMARCA DE PALMAS - TO)  
 REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC.(\*) E: HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO  
 REQUERIDO : ASSOCIAÇÃO TOCANTINENSE DAS EMPRESAS DE  
 ENGENHARIA E  
 CONSTRUTORAS  
 ADVOGADO : ADRIANO GUINZELLI  
 RELATOR: DALVA MAGALHÃES - PRESIDÊNCIA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2006, PREVENÇÃO POR  
 DESEMBARGADOR

**1º Grau de Jurisdição**

**ARAGUAÍNA**

**2ª Vara de Família e Sucessões**

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS**

O Doutor João Rigo Guimarães, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões, desta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital de citação virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivânia, se processam os autos de Guarda, Processo nº. 2006.0007.8863-5/0, requerido por JOSÉ DE SOUSA LIRA E ALZERINRA RODRIGUES LIRA em face de ANA PAULA DE SOUSA, tendo o presente a finalidade de CITAR a requerida Srª. ANA PAULA DE SOUSA, brasileira, solteira, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para todos os termos da ação supra, bem como para, querendo, oferecer resposta ao pedido, no prazo de quinze (15) dias contados a partir da publicação destes aos autos, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelos autores na vestibular, que em síntese foi o seguinte: que os autores é avos paternos do menor E.R.L.; que reside com os avos há mais de nove anos. Quanto a requerida, abandonou o filho sendo desconhecido o seu paradeiro. Necessitam os autores regularizarem a situação do menor afim de possam inclui-lo como seus dependentes para os fins do art. 33, § 2º do ECA. Requererem a citação da requerida, a concessão da guarda provisória liminarmente, a oitiva Ministério Público a procedência do pedido protestando provar o alegado por todos os meios de provas admitidas em direito, valorando a causa e arrolando testemunhas. Tudo de conformidade com o r. decisão a seguinte transcrita: "Defiro a gratuidade judiciária. José de Sousa Lira e Alzerina Rodrigues Lira, qualificados na inicial, propuseram Ação de Guarda do menor E.R.L, em face da genitora, sob alegação de que detém a guarda desde o nascimento, ao qual dispensam todos os cuidados para sua criação. A inicial informa que o genitor do menor faleceu no dia 30/08/2006, e mãe possui vida irregular. Os requerentes já vêm prestando todos os meios necessários para a criação do menor e a sua representação. Assim, para regularizar a guarda de fato e sendo a que melhor atende aos interesses do

incapaz, defiro, liminarmente, a guarda do menor E.R.L. em favor dos requerentes, mediante termo de compromisso. Cite-se a requerida, por edital com prazo de vinte dias, para em quinze dias, querendo, oferecer resposta ao pedido, sob pena de revelia e confissão. Ciência ao Ministério Público. Araguaína-TO, 07 de outubro de 2006. (Ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito". E para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do fórum local. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos dez dias do mês de outubro ano de dois mil e seis (10.109.06). Eu, Suélem Aparecida Melo, Escrevente, digitei e subscrevi.

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS**

O Doutor João Rigo Guimarães, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões, desta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital de citação virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivânia, se processam os autos de Guarda, Processo nº. 2006.0007.8842-2/0, requerida por RAIMUNDA RODRIGUES DE FREITAS em face de MARIA APARECIDA DE FREITAS SANTANA, tendo o presente a finalidade de CITAR a requerida Srª. MARIA APARECIDA DE FREITAS SANTANA, brasileira, solteira, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para todos os termos da ação supra, bem como para, querendo, oferecer resposta ao pedido, no prazo de quinze (15) dias contados a partir da juntada da publicação destes aos autos, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelos autores na vestibular, que em síntese foi o seguinte: que a autora é avó materna da menor L.F.S; que reside desde o seu nascimento. Quanto a requerida, abandonou a filha sendo desconhecida o seu paradeiro. Necessita a autora regularizar a situação da menor afim de possam inclui-la como seu dependente para os fins do art. 33, § 2º do ECA. Requerer a citação da requerida, a concessão da guarda provisória liminarmente, a oitiva Ministério Público a procedência do pedido protestando provar o alegado por todos os meios de provas admitidas em direito, valorando a causa e arrolando testemunhas. Tudo de conformidade com o r. decisão a seguinte transcrita: "Defiro a gratuidade judiciária. As alegações contidas na inicial relatam que a requerente detém a guarda da menor L.F.S, há mais de três anos, a quem sempre dispensou todos os cuidados para o seu regular desenvolvimento. Aduz a inicial que a mãe está há mais de ano sem qualquer contato com a filha e familiares. A requerente demonstra que possui as condições para cuidar e zelar pelos interesses da menor. Em questão dessa jaez, o que deve prevalecer são os interesses do incapaz. Assim, para regularizar a situação fática, defiro liminarmente, a guarda da menor L.F.S em favor da requerente Raimunda Rodrigues de Freitas, mediante termo de compromisso. Cite-se a requerida, por edital com prazo de vinte dias, para em quinze dias, querendo, oferecer resposta ao pedido, sob pena de revelia e confissão. Ciência ao Ministério Público. Araguaína-TO, 07 de outubro de 2006. (Ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito". E para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do fórum local. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos dez dias do mês de outubro ano de dois mil e seis (10.109.06). Eu, Suélem Aparecida Melo, Escrevente, digitei e subscrevi.

**FORMOSO DO ARAGUAIA**

**Vara Criminal**

Edital de Citação

Prazo: 15 (quinze) dias

**AÇÃO PENAL nº 2006.0007.5116-2**

DENUNCIADO: ADÃO COELHO LOPES, vulgo "Adãozinho", brasileiro, solteiro, lavrador, tendo como último endereço conhecido o Assentamento Cachoeira, na zona rural de Sandolândia-TO, mas atualmente residindo em lugar incerto e não sabido.

ILÍCITO: Art. 157, § 2º, incisos I e II, c/c art. 29 e 61, inciso II, alínea c, todos do CP.

VÍTIMA: Domercino Dias Bravo

O Dr. Adriano Morelli, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Formoso do Araguaia, Estado do Tocantins, na forma da lei etc. FAZ SABER a todos que neste Juízo tramita o processo da ação penal supra identificada e, como esteja o denunciado em lugar incerto e não sabido, fica citado pelo presente edital, devendo comparecer no dia 21 de NOVEMBRO DE 2006, às 14h, a fim de ser qualificado, interrogado e notificado dos demais atos do aludido processo, aos quais deverá comparecer, até final julgamento, sob pena de revelia. Dado e passado nesta cidade e comarca de Formoso do Araguaia, Estado do Tocantins, a 19 de outubro de 2006. Eu, Juliana Ferreira Pinto Ribeiro, Escrevente, digitei.

**GURUPI**

**Juizado da Infância e Juventude**

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Dr. Silas Bonifácio Pereira, Juiz de Direito do Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei etc.

Por meio deste, CITA MARIA BETÂNIA SANTOS DE SOUZA, atualmente em lugar não sabido, para, os termos da ação de ADOÇÃO COM ANTECIPAÇÃO DE GUARDA, nº 1301/06, a qual corre em SEGREDO DE JUSTIÇA em relação a criança G. S. de S. nascida em 27/06/05, do sexo feminino, proposta por S. da S. B. F. e G. F. D. B., brasileiros, casados, trabalhador rural e auxiliar de enfermagem, para querendo oferecer resposta ao pedido no prazo de 15(quinze) dias, que correrá a partir da publicação deste edital, bem como, produzir as provas necessárias e desde já oferecer rol de testemunhas a serem inquiridas em juízo, sob pena de, não o fazendo, presumir-se como verdadeiros os fatos articulados pelos autores na peça inicial. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que expedisse o presente edital, que será publicado na forma da lei.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 19 (dezenove) dias do mês de outubro do ano de 2006. Eu, Ana Nice Fornari Schmitz, Escrivã, o digitei e subscrevi.

## **PALMAS**

### **2ª Vara Cível**

#### **Boletim nº 78/06**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

#### **01 – Ação: Monitoria – 2005.0000.6525-2/0**

Requerente: Companhia de Saneamento do Tocantins - Saneatins  
Advogado: Maria das Dores Costa Reis – OAB/TO 784/ Luciana Cordeiro C. Cerqueira – OAB/TO 1341

Requerido: Domingas Lino Marques

Advogado: Dydimio Maya Leite – Defensor Público

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Ex positis, rejeito os embargos da requerida (parágrafo 3º do artigo 1.102.c do Código de Processo Civil) e julgo procedente o pedido da empresa autora, a constituir, de pleno direito, os títulos executivos judiciais, consistentes, nos termos nos termos da petição inicial, no valor de R\$ 486,52, quantia essa a ser devidamente corrigida a partir da citação. Deixo de condenar a requerida ao pagamento das custas e taxa judiciárias, bem como honorários advocatícios da parte ex adversa, por conceder-lhe os benefícios da justiça, nos termos do parágrafo 1º do artigo 4º da Lei 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Intime-se a devedora para, no prazo de 24 horas, pagar ou nomear bens à penhora, prosseguindo-se na forma da execução por quantia certa contra devedor insolvente (artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil). Intimem-se. Palmas, aos 18 de outubro de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

#### **02 – Ação: Execução Provisória de Sentença – 2006.0002.6445-8/0**

Requerente: Hélio Reis Barreto  
Advogado: Coriolano Santos Marinho – OAB/TO 10/ Rubens Dário Lima Câmara - OAB/TO 2807

Requerido: Bradesco Seguros S/A

Advogado: Walter Ohofugi Júnior – OAB/TO 392-A/Renato Tadeu Rondina Mandaliti – OAB/SP 115.762

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Uma vez que o exequente não atendeu a ordem de depositar em juízo o numerário levantado, defiro o pedido de efetuação da penhora on line como garantia. Outrossim, expeça-se ao Ministério Público xerocópia da petição inicial e das folhas de número 123 até este despacho, pois, em tese, o exequente está a praticar o crime de desobediência. Intimem-se e cumpra-se. Palmas, aos 18 de outubro de 2006. (Ass) Juiz Bernardino Lima Luz. Titular da 1ª Vara Cível. Substituto Automático".

#### **03 – Ação: Declaratória... - 2006.0007.5951-1/0**

Requerente: Leandro Bringel de Sousa  
Advogado: Pedro Carvalho Martins - OAB/TO 1961  
Requerido: Celtins – Companhia Elétrica do Estado do Tocantins  
Advogado: Sérgio Fontana – OAB/TO 701/ Cristiane Gabana – OAB/TO 2073

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Ex positis, com espeque no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente do pedido e extingo o processo com julgamento de seu mérito (artigo 269, I, do Código de Processo Civil) para declarar inexistente o débito apontado pela CELTINS – COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS nas faturas de folhas 35 e 36 e, alicerçado no artigo 186 do Código Civil, condená-la ao pagamento de quantia referente a cinquenta salários mínimos atuais, pelo danos morais produzidos a negativar indevidamente o nome do Senhor LEANDRO BRINGEL DE SOUSA. Condeno ainda a empresa ré pagar as custas e taxa judiciárias e honorários advocatícios da parte ex adversa, que ora estipulo em 10% do valor da condenação. As despesas processuais e honorários advocatícios serão corrigidos a partir da citação. Determino ainda à empresa requerida, no prazo de 48 horas, retirar o nome do requerente dos cadastros do Serviço de Proteção ao Crédito, sob pena de pagar multa diária de R\$ 5.000,00, até o limite de R\$ 75.000,00, a ser revertida ao autor. Transitada em julgado, com as cautelas de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, aos 18 dias do mês de outubro do ano de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

INTIMAÇÕES CONFORME PROVIMENTO 036/02 DA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

#### **04 – Ação: Reivindicatória – 2005.0001.7654-2/0**

Requerente: Espólio de Jair Custodio Vieira  
Advogado: Ruberval Soares Costa – OAB/TO 931  
Requerido: Rogério Olavo Marçon  
Advogado: Ângela Issa Haonat – OAB/TO 2701-B/Walter Ohofugi Júnior – OAB/TO 392-A

INTIMAÇÃO: Para que a parte autora providencie o pagamento da locomoção do oficial de justiça – R\$ 38,40 (trinta e oito reais e quarenta centavos), a fim de darmos cumprimento aos mandados de intimação das testemunhas. Palmas-TO, 19 de outubro de 2006.

### **3ª Vara Cível**

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC:

#### **Autos no: 2005.0000.0421-0/0**

Ação: Cominatória  
Requerente: Lazara Merley de Castro Teixeira e outros  
Advogado(a): Dr. Marcos Aires Rodrigues  
Requerido(a): Valter Machado de Castro Filho  
Advogado(a): Dr. Airton Jorge Castro Veloso e Dra. Lycia Cristina Veloso  
INTIMAÇÃO (DESPACHO): "(...) Após, intime-se o(a) advogado(a) para devolver os autos constantes de certidão no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em caso de não cumprimento da determinação, expeça-se mandado de busca e apreensão dos autos. (...)".

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC:

#### **Autos no: 2004.0000.1537-0/0**

Ação: Reparação de Danos  
Requerente: : JR Mineração Ltda-Reinaldo Pires Querido, Benevolon Xavier de Araújo-Draga do Bené e Airton Valtir Portilho  
Advogado(a): Dr. (a) Luciano Ayres da Silva e Dr. (a) Ihering Rocha Lima  
Requerido(a): Investco S/A, Cia Paulista Lajeado de Energia S/A, CEB Lajeado, EDP Lajeado e Rede Lajeado de Energia S/A  
Advogado(a): 1º Requerido: Dr. (a) Tina Lílian Silva Azevedo; 2º Requerido: Dr. (a) Ana Paula C. Ribas de Oliveira; 3º Requerido: Dr. (a) Walter Ohofugi Júnior; 4º Requerido: Dr. (a) Maria da Glória Pereira Coutinho; 5º Requerido: Dr. (a) Denize Viudes  
INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas para, no prazo comum de 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre os documentos de fls. 1092-1113.

### **1ª Vara Criminal**

Intimação às Partes

Recurso em Sentido Estrito  
Autos de nº 2006.0008.5010-1  
Recorrente: Lourival Sirqueira Soares Neto  
Advogada: Dra. Kalinne Lúcia Rego de Azevedo

Intimação: À Advogada para os fins do art. 587 do Código de Processo Penal.

### **4ª Vara Criminal**

EDITAL DE INTIMAÇÃO COLETIVA nº 016/06

O Doutor Luiz Zilmar dos Santos Pires, Meritíssimo Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, no uso das suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER a todos que o presente edital de intimação virem, ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo corre seus trâmites legais os autos de Execução Penal n.os 2004.0001.0623-6 e 2006.0002.7704-5, que a Justiça Pública desta Comarca move contra os Reeducandos a seguir nominados: JOAO LEITE DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, nascido aos 24.06.1976, natural de Axixá do Tocantins-TO, filho de Sebastião Ferreira dos Santos e de Antônia Leite dos Santos, anteriormente domiciliado na Rua Tocantins, 223 em Redenção-PA, incurso nas penas do art. 155, § 4º, incisos II e IV, c/c art. 71 todos do CP;

ONOFRE DE SOUSA MARTINS, brasileiro, casado, nascido aos 14.09.1953, natural de Altos-PI, filho de João Matias de Araujo e de Joana Eva da Conceição Araujo, anteriormente domiciliado próximo ao Edifício do Fórum, em frente à Avenida que dá acesso à saída para Miracema, Palmas-TO, incurso nas penas do art. 229 do CP;

E como encontram-se atualmente em local incerto e não sabido, ficam INTIMADOS pelo presente para comparecer ao Juízo da 4ª Vara Criminal, no Fórum de Palmas-TO, no dia 01 de novembro de 2006, às 14 horas, na audiência admonitória, a fim de dar início ao cumprimento da pena a eles imposta, nos autos supra referidos. Tudo nos termos dos artigos 181, e parágrafos da Lei 7.210/84 e artigo 36, § 2º do CP, ficando advertidos de que o não comparecimento ensejará a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade e expedição de mandado de prisão. E, para que não se alegue ignorância, é expedido o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça. Palmas-TO, aos 19 de Outubro de 2006.

Eu, \_\_\_\_\_, Thatianne R. Iara de Oliveira Gonçalves, Escrivã Judicial, digitei e subscrevo. LUIZ ZILMAR DOS SANTOS PIRES. Juiz de Direito.